

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LAURA ROCHA TEIXEIRA

ALTERAÇÕES DO REGIME DAS (IN)CAPACIDADES CIVIS COM A VIGÊNCIA  
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS REFLEXOS NA  
PRESCRIÇÃO E NA DECADÊNCIA

São Paulo

2019

LAURA ROCHA TEIXEIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior

São Paulo

2019

LAURA ROCHA TEIXEIRA

ALTERAÇÕES DO REGIME DAS (IN)CAPACIDADES CIVIS COM A VIGÊNCIA  
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS REFLEXOS NA  
PRESCRIÇÃO E NA DECADÊNCIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe por guiar meus passos, me dar direção e desde cedo ter me incentivado nos estudos. Obrigada por ter sido tudo o que você foi. Sinto sua falta e serei eternamente grata.

À minha tia Regina por fazer questão de participar da minha vida, por todo amor, paciência, cuidado e carinho.

À minha segunda mãe, Cirlene, por tudo o que você significa para mim desde que tenho 4 anos de idade. Obrigada por se importar, se preocupar e me acolher como se eu fizesse parte da sua família.

Ao meu namorado, Luiz Otávio, por sempre ter me apoiado e por me fazer sentir capaz de realizar tudo que almejo.

Ao meu orientador, Dr. Hamid, por todo o aprendizado, auxílio, paciência e atenção. Obrigada por ser um exemplo do profissional que eu pretendo me tornar e por ter me dado um voto de confiança ao me escolher como orientanda e estagiária.

A todos os meus amigos e familiares que fizeram parte dessa caminhada, em especial Amanda Teixeira, Ana Siqueira, Ana Wadt, Beatriz Golfieri, Gabriel Bdine, Isabella Splendore, Laryssa Rocha e Lucas Cerqueira.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie e a todos os professores, que me fizeram crescer tanto como pessoa quanto como profissional.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar os estudos sobre as grandes transformações trazidas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, no ordenamento jurídico, em especial no Direito Civil. A escolha desse tema se deu por conta da grande polêmica em torno da reformulação do regime das incapacidades que dividiu opiniões entre os operadores do Direito, iniciando a discussão se essas alterações conferiram, de fato, maior autonomia e liberdade para os deficientes ou se os expuseram a situações de vulnerabilidade. Diante do grande número de mudanças advindas desde a vigência do Estatuto, analisou-se as influências dessas modificações, especificamente quanto aos institutos da prescrição e decadência. Para isso, estudou-se a evolução do tema nas Constituições brasileiras, as movimentações nacionais e internacionais que culminaram na elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os modelos de estrutura: moral, médico e social. Assim, aprofundou-se no estudo dos conceitos de personalidade, capacidade de direito e capacidade de fato, bem como curatela e a, recém inaugurada, tomada de decisão apoiada. Posteriormente, analisou-se os reflexos das alterações nas normas protetivas da prescrição e decadência, notadamente quanto aos artigos 198, inciso I e 208, do Código Civil, em conjunto com os métodos de interpretação da hermenêutica jurídica. Por fim, estudou-se a pertinência das alterações propostas pelo projeto de Lei n. 757/15 e o parecer de renomados juristas sobre a aprovação.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Prescrição. Decadência. Regime das incapacidades.

## ABSTRACT

The purpose of the presente monograph is to analyse the substantial changes brought by Law no. 13,146 of July 6<sup>th</sup>, 2015 (“Law of Inclusion of People with Disabilities”), also known as the Statute of People with Disabilities in the legal system, particularly in Civil Law. The choice of this theme was due to great controversy surrounding the reformulation of the incapacity regime that divided opinions among the legal operators, starting the discussion if these alterations, in fact, conferred greater autonomy and freedom for the people with disabilities or if it exposed them to situations of vulnerability. Given the large number of changes that came with the Statute of People with Disabilities, the influences of these modifications were analysed regarding the legal institutes of prescription and decay. For this, we studied the evolution of the theme in the Brazilian Constitutions and the national and international movements that culminated in the elaboration of the Convention on the Rights of People with Disabilities. Considering Law’s role as an instrument at the disposal of society, the present study seeks to explain the concepts of personality, capacity of right, capacity of fact, as well as to analyse curatela and the recently inaugurated decision making supported. Subsequently, the impacts of the alterations in the protective articles of prescription and decay were analysed, regarding the sections 198, I and 208 of the Civil Code, along with the methods of interpretation of legal hermeneutics. Finally, we studied the relevance of the changes proposed by law project no. 757/15 and the opinion of renowned doctrinators on the approval.

Key words: Statute of People with Disabilities. Law of Inclusion of People with Disabilities. Prescription. Decay. Incapacity regime.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
EPD	Estatuto das Pessoas com Deficiência
ONU	Organização das Nações Unidas
PLS	Projeto de Lei do Senado

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 TERMINOLOGIA ADOTADA NO TRABALHO.....</b>	<b>12</b>
<b>3 DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>16</b>
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	16
<b>4 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>20</b>
4.1 PERSPECTIVA GERAL .....	20
4.2 O MODELO MORAL, MÉDICO E SOCIAL.....	22
<b>5 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME DAS INCAPACIDADES.....</b>	<b>29</b>
5.1 PERSONALIDADE, CAPACIDADE DE DIREITO E CAPACIDADE DE FATO .....	29
5.2 INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA .....	32
5.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA .....	35
<b>6 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA .....</b>	<b>39</b>
6.1 DA PRESCRIÇÃO.....	39
6.1.1 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
6.1.2 DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO.....	42
6.1.3 DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO .....	44
6.2 DA DECADÊNCIA.....	45
6.2.1 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
6.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	49
<b>7 REFLEXOS DO REGIME DAS INCAPACIDADES INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....</b>	<b>51</b>
<b>8 PROJETO DE LEI N. 757/2015: UMA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA O ESTATUTO DA DEFICIÊNCIA. ....</b>	<b>63</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>9 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um imensurável avanço à promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o artigo 2º da referida lei<sup>1</sup>.

A partir da perspectiva de maior reconhecimento, tanto perante de si quanto diante da sociedade, buscou-se abandonar o modelo médico, que encarava a deficiência meramente como uma condição patológica que poderia ser reparada/reabilitada, focando em suas privações em detrimento de suas aptidões e partir para o modelo social, incluindo a sociedade no papel de converter a presente cultura da invisibilidade e exclusão dos deficientes.

Em outras palavras, adotou-se o viés da inclusão, que chama o Estado e a sociedade para concretização dos direitos fundamentais dos deficientes, ao invés da integração que possui uma perspectiva mais superficial, exigindo a adaptação dessas pessoas à sociedade.

A vigência dessa lei trouxe grandes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quanto ao regime de incapacidade no Código Civil.

Isso porque, alterou o rol dos absolutamente incapazes presente no artigo 3º do referido Código<sup>2</sup> para manter somente os menores de 16 anos e acrescentou às hipóteses de incapacidade relativa do art. 4º, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Essas modificações dividem as opiniões dos operadores do direito, uma vez que há dúvidas se o Estatuto efetivamente garantiu maior proteção ou ocasionou uma situação de maior vulnerabilidade aos deficientes.

A alteração do regime das incapacidades provocou grandes reflexos nas normas protetivas da prescrição e decadência.

---

<sup>1</sup>BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>2</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

Levando em conta que a capacidade plena é a regra, as pessoas com deficiência, em hipóteses excepcionais, podem ser enquadradas como relativamente incapazes, ou seja, deixaram de ser abarcadas pelas causas que suspendem ou impedem a prescrição, uma vez que pela literalidade da previsão do artigo 198, I, do Código Civil<sup>3</sup>, só estão incluídos nessa proteção os absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos.

Quanto à decadência, pela literalidade da redação do artigo 208, do Código Civil, o entendimento do artigo 198, I, aplica-se a esse instituto, de forma que, mais uma vez, só alcança os absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com o artigo 4.4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>4</sup>, nenhuma das alterações promoverá a redução da esfera de proteção das pessoas com deficiência que possam estar contidas na legislação do Estado Parte.

Posto isso, com o presente trabalho, pretende-se analisar as consequências da alteração do regime de incapacidades promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos institutos da prescrição e da decadência.

O presente estudo é exploratório, partindo de hipóteses previamente levantadas quanto aos reflexos da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência e buscando, na medida do possível, colocar-se no lugar desses indivíduos para apurar, de fato, se a promulgação dessa Lei apresentou um avanço ou uma espécie de retrocesso.

Para isso, serão estudados livros, artigos, teses e dissertações de autores com notável saber jurídico como Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Nelson Nery Junior, Nelson Rosenvald, Pablo Stolze Gagliano, Joyceane Bezerra de Menezes, Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida, entre outros, bem como a legislação referente ao tema.

No primeiro capítulo, estudou-se a evolução dos termos utilizados para designar as pessoas com deficiência, em busca de adotar a nomenclatura mais atual e pertinente com os objetivos do Estatuto.

No capítulo seguinte, realizou-se uma análise do avanço dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente quanto ao tratamento desses indivíduos nas Constituições Federais.

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>4</sup>BRASIL. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019

No terceiro capítulo, verificou-se a movimentação nacional e internacional que culminou na elaboração da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, bem como na promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e análise dos modelos moral, médico e social, sendo este último adotado pelo referido Estatuto.

Posteriormente, aprofundou-se no regime das incapacidades, antes e depois da vigência da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Para isso, estudaram-se os conceitos de personalidade, capacidade de fato e de direito, bem como de incapacidade absoluta e relativa, curatela e a, recém instituída, tomada de decisão apoiada.

No quinto capítulo, analisou-se os institutos da prescrição e da decadência, as principais diferenças, os conceitos e disposições gerais, bem como as causas que impedem, suspendem ou interrompem a contagem dos prazos.

Finalmente, foi realizado um estudo dos reflexos da alteração do regime das incapacidades na prescrição e decadência, especificamente quanto às causas que impedem ou suspendem a contagem do prazo (artigos 198 e 208, do Código Civil) e os métodos de interpretação da hermenêutica jurídica que conduzem a diversas conclusões.

No último capítulo, analisou-se as alterações aos artigos 3º e 4º, do Código Civil, propostas pelo Projeto de Lei n. 757/2015 e a opinião de juristas como Joyceane Bezerra de Menezes e Flávio Tartuce.

## 2 TERMINOLOGIA ADOTADA NO TRABALHO

A forma de se referir às pessoas com deficiência evoluiu no decorrer dos milênios, já utilizaram-se os termos: (i) inválido, no sentido de que essas pessoas eram “socialmente inúteis”; (ii) incapacitados, considerando que a deficiência, qualquer que fosse o tipo, eliminava ou reduzia a capacidade em todos os aspectos; (iii) defeituosos, significando indivíduos com deformidade, principalmente física; (iv) excepcionais, para denominar as pessoas com deficiência mental; (v) pessoas com necessidades especiais; (vi) pessoas portadoras de deficiência, de forma que “portar uma deficiência” tornou-se um valor agregado ao ser; e (vii) pessoas deficientes.

Apesar de a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotar a terminologia “pessoa com deficiência”, a sociedade ainda utiliza termos como “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoas com necessidades especiais” e “excepcionais”.

Embora a Constituição Federal de 1988 empregue o termo “portadores de deficiência”, atualmente, ele não é o mais adequado pois designa a deficiência como algo que a pessoa carrega consigo, valorizando a posse, em detrimento do indivíduo conforme explica Sasaki (2003):

No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo portador de deficiência (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva). O termo preferido passou a ser pessoa com deficiência. Aprovados após debate mundial, os termos “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência” são utilizados no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 13/12/06 pela Assembléia Geral da ONU.<sup>5</sup>

O termo “excepcionais” amplamente utilizado nas décadas de 50, 60 e 70, servia somente para designar os indivíduos com deficiência mental, deixando de incluir os deficientes físicos. No entanto, posteriormente, com a difusão do movimento em defesa dos direitos das pessoas superdotadas tal palavra não era mais pertinente por não englobar as diferenças desse grupo de indivíduos.

---

<sup>5</sup>SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência**. São Paulo: RNR, 2003.

Por sua vez, a designação “pessoas especiais” foi usada por muito tempo como eufemismo para “compensar” a deficiência, com o objetivo de atenuar as diferenças, em vez de respeitá-las e valorizá-las.

Além disso, o termo é gênero que não abarca somente as pessoas com deficiência, mas também os idosos, gestantes ou qualquer situação que implique em tratamento diferenciado. Isto é, o adjetivo “especial”, além de não projetar em si qualquer diferenciação, não se constitui uma característica exclusiva das pessoas com deficiência.<sup>6</sup>

A terminologia mais adequada é “pessoa com deficiência” adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como elucida Araújo (2011):

Atualmente, a expressão utilizada é “pessoa com deficiência”. A ideia de “portar”, “conduzir” deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta). Com a aprovação da Convenção, que tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal, a terminologia nova revogou a antiga. Assim, apesar de os textos impressos trazerem a expressão “pessoa portadora de deficiência”, a aprovação da Convenção, com status equivalente à Emenda Constitucional, tratou de alterar o dispositivo constitucional<sup>7</sup>.

Sendo assim se adotará o termo “pessoa com deficiência” reconhecendo a importância de se utilizar uma linguagem inclusiva em consonância com a terminologia adotada pela referida Convenção:

Esse avanço da terminologia faz parte da revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais. Essa nova visão, resultante da luta dos movimentos sociais de pessoas com deficiência e de direitos humanos, significou a mudança no modo de se referir, de olhar e de lidar com as pessoas com deficiência e suas relações com a sociedade e, em decorrência, com os conceitos anteriormente estabelecidos.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup>FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência**: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

<sup>7</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4ª. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011, p. 8.

<sup>8</sup>FERREIRA, Laíssa da Costa. **Novos Comentários à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD), 2014, p. 35.

Ademais, tendo em vista que o presente trabalho estuda as influências da alteração do regime das incapacidades, especificamente quanto aos deficientes intelectuais nos institutos da prescrição e decadência, a nomenclatura utilizada será “deficiência intelectual” em vez de “deficiência mental”.

Isso porque, é importante enfatizar a diferença entre os conceitos de doença mental e de deficiência mental. O primeiro, que vem sendo substituído pela expressão “transtorno mental”, pode ser classificado como uma doença de manifestação psicológica que se associa ao comprometimento funcional derivado de disfunção social, biológica, psicológica, química ou física. Pode causar alterações no humor ou no modo de pensar devido ao sentimento de angústia excessiva, influenciando no âmbito social, pessoal, familiar e operacional.<sup>9</sup>

Por sua vez, a expressão deficiência intelectual se refere ao funcionamento do intelecto especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo<sup>10</sup>, de forma que o indivíduo apresenta desenvolvimento intelectual reduzido ou incompleto, deixando de dispor de instrumentos necessários à boa compreensão de todas ou de parte das coisas.<sup>11</sup>

Nesse sentido, o Decreto nº 5.296/04<sup>12</sup>, que apesar de usar termos como “pessoa portadora de deficiência” e “deficiência mental”, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e reconhece que no artigo 5º, §1º, inciso I, alínea “d”, a deficiência advém do desempenho do intelecto.

No entanto, por uma questão didática, o texto constitucional original e os demais textos legais que ainda utilizem alguma expressão anterior serão mantidos.

---

<sup>9</sup> Organização Mundial de Saúde. **Classificação de TM e de comportamento da CID-10**. Porto Alegre: Artes Médicas.

<sup>10</sup>SASSAKI, Romeu Kazumi. **Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental?** Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005.

<sup>11</sup>MIZIARA, Daniel Souza Campos. Interdição Judicial da Pessoa com Deficiência Intelectual. **Revista do Advogado**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Revista\\_do\\_Advogado.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Revista_do_Advogado.pdf)>. Acesso em 27 de jul. de 2019.

<sup>12</sup>BRASIL. **Decreto nº 5.296/04**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

Por fim, vale ressaltar que as terminologias não são estáticas, elas variam no decorrer dos anos de acordo com o reconhecimento da pessoa com deficiência na sociedade. Até mesmo por isso que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência legitima essa concepção ao afirmar em seu Preâmbulo que a deficiência é um conceito em evolução<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup>BRASIL. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

### 3 DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As pessoas com deficiência enfrentaram uma longa e árdua jornada para suprimir as situações de extermínio e abandono, presentes desde o início da humanidade, bem como de invisibilidade e exclusão, existentes até hoje.

A primeira Constituição brasileira (1824)<sup>14</sup> se limitou a prever no artigo 179, inciso XIII que “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

Ou seja, se restringiu a positivar uma ideia de igualdade, sem trazer qualquer especificidade quanto às pessoas com deficiência. Não era de se esperar mais, uma vez que, pelo contexto no qual foi elaborada, uma sociedade aristocrática, elitista, rural e escravocrata, não havia qualquer cenário para a compreensão das diferenças ou para desenvolvimento de laços empáticos.

A omissão permaneceu na Constituição de 1891<sup>15</sup>, porém, nesse momento, já havia uma conscientização em diversos países europeus de que a sociedade precisava assumir uma postura de responsabilidade quanto à situação dos deficientes.

Já a Constituição de 1934<sup>16</sup>, em seu artigo 113, inciso I dispôs que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Além disso, trouxe a incumbência aos entes federativos, no artigo 138, alínea “a”, de “assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar”.

Ao analisar os avanços constitucionais relativos aos direitos das pessoas com deficiência, Araújo (2011) ressalta que:

---

<sup>14</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.



Constituição de 1934 traz o dispositivo que consagra a igualdade no inciso I do artigo 113. Revelando o caráter social da Constituição de 1934, podemos aí encontrar um embrião do conteúdo do direito à inclusão social da pessoa deficiente.<sup>17</sup>

Apesar de a Constituição Federal de 1934 ter implantado um embrião quanto à inclusão social desses indivíduos, a Constituição de 1937 limitou-se a dispor no artigo 122, inciso I, que “todos são iguais perante a lei” e reproduzir ideias já desenvolvidas na Carta anterior.

No mesmo sentido, as Constituições de 1946<sup>18</sup> e 1967<sup>19</sup> restringiram-se a prever o direito à igualdade (art. 141, §1º) e a assegurar o direito à previdência do empregado nos casos de invalidez (art. 157, inciso XVI).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 incluiu no artigo 175, §4º a previsão de lei especial para dispor acerca da assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Contudo, a maior evolução na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, observou-se na Emenda Constitucional n.º 12<sup>20</sup> que buscou promover avanços na vida social, profissional e econômica, diretamente interligadas<sup>21</sup>.

No entanto, apesar de visar garantir aos deficientes igualdade, acessibilidade e integração social, não foi incorporada ao texto constitucional, permanecendo ao final, uma forma de simbolizar a dificuldade de inclusão que esse grupo de pessoas encarava:

Uma observação sobre a Emenda Constitucional n. 12. Não foi ela incorporada ao texto, ficando ao seu final. Ou seja, pode-se afirmar que ela foi “segregada”. O legislador preferiu, ao invés de diluí-la no texto, mantê-la ao final, separada. Com o mesmo valor, é verdade, mas em local segregado, ao final do texto. Revelou o espírito da época,

---

<sup>17</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4ª. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011, p. 36.

<sup>18</sup>BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>19</sup>BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>20</sup>BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 1996**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc12.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc12.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>21</sup> Emenda Constitucional n.º 12: Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

mostrando que o tema não poderia ser “mesclado” com outras temáticas constitucionais. Claro que isso foi involuntário. Mas deixa transparecer a preocupação de proteger, sem incluir.<sup>22</sup>

O avanço verdadeiro ocorreu com a Constituição Federal de 1988 e suas emendas. Os direitos previstos na Emenda Constitucional n.º 12 dessa vez estavam dispersos na Carta, que contava tanto com a previsão genérica de igualdade na redação do caput do artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, quanto com previsão mais específica em relação aos deficientes, como por exemplo, o artigo 7º, inciso XXXI: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Além do artigo 7º, inciso XXXI, a Carta buscou incluir esses indivíduos por meio dos artigos 37, inciso VIII, com a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, artigo 203, incisos IV e V, dispondo sobre habilitação e reabilitação dos deficientes, bem como promoção de sua integração à vida comunitária e garantia de um salário mínimo de benefício mensal, artigo 208, inciso III, que prevê atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino e, por fim, artigo 227, inciso II, do §1º e 2º, que dispõe sobre a criação de programas de prevenção e atendimento especializado a esses indivíduos, integração social e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No ano seguinte, foi editada a Lei nº 7.853/89<sup>23</sup>, estabelecendo-se a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), que possuía autonomia administrativa e financeira para destinação de recursos orçamentários específicos visando a defesa de direitos e promoção de cidadania.

A instituição do CORDE foi de grande importância, pois até então as medidas aplicadas para inclusão dos deficientes eram setoriais e, com esse órgão elas passaram a possuir maior integração, tendo em vista a postura ativa que assumiu “na elaboração e acompanhamento de normas legais e projetos de lei, através da participação e proposta

---

<sup>22</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. op. cit. p. 37.

<sup>23</sup>BRASIL. LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

de audiências públicas, além da elaboração de pareceres técnicos” (Lanna Júnior e Mário Cléber Martins, 2010, p. 101).<sup>24</sup>

Posteriormente, várias medidas legais de proteção à pessoa com deficiência foram tomadas, tais quais: previsão de reserva de vagas em concursos públicos (Lei n. 8.112/90) e em empresas privadas (Lei n. 8.213/91), elaboração do conceito de educação inclusiva (Declaração de Salamanca), bem como sobre seu acesso e especialização (Lei de Diretrizes e Bases da Educação e seu decreto regulamentador n. 3.298/99) e eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência (Convenção de Guatemala e Decreto n. 3.956/01).

Nos anos 2000, o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), revelou existirem 24,6 milhões de pessoas portadoras de pelo menos uma das deficiências investigadas, o que corresponde a 14,5% da população brasileira, que era de 169,8 milhões naquele ano<sup>25</sup>.

Esses dados indicavam que uma elevada proporção de brasileiros apresentava algum tipo de deficiência, não se tratando de uma questão de minorias, o que foi fundamental para que, em 2007, o Brasil assinasse a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

---

<sup>24</sup>LANNA JÚNIOR, Mário Cleber Martins. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010, p. 101.

<sup>25</sup>BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/20122002censo.shtm>>. Acesso em 23 de jun. de 2019.

## 4 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### 4.1 PERSPECTIVA GERAL

Quase 30 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou um documento que tratava especificamente das pessoas com deficiência, qual seja, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes Mentais em 1971.

Posteriormente, sucederam a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (1982) e Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993).

Em 1981, a ONU proclamou o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, impulsionando o reconhecimento da importância desse tema no cenário internacional.

Tanto foi assim que em 1987, especialistas liderados pela Itália e Suécia se reuniram para analisar a aplicação do Programa de Ação Mundial e recomendaram o desenvolvimento de uma convenção internacional para a eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência, contudo, tal iniciativa não vingou.

Uma nova tentativa de elaboração da Convenção foi realizada pelo México em 2001 e aprovada por meio Resolução nº 56/168 pela ONU, segundo a qual a Assembleia Geral dos Estados:

Decide estabelecer um Comitê Ad Hoc, aberto à participação de todos os Estados Membros e observadores das Nações Unidas, para considerar propostas para uma Convenção internacional compreensiva e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, baseada na abordagem holística do trabalho feito nos campos do desenvolvimento social, direitos humanos e não-discriminação e levando em conta as recomendações da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Desenvolvimento social.<sup>26</sup>

O processo de negociação dos termos da Convenção durou aproximadamente quatro anos, de 2002 a 2006, com a realização de oito sessões do Comitê Especial,

---

<sup>26</sup>BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (2010). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008: Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos.

presidido, inicialmente, pelo Embaixador do Equador, Luis Gallegos e, depois, por Don MacKay, embaixador da Nova Zelândia.

Esse foi o primeiro instrumento internacional de garantia de direitos da ONU que a sociedade civil, principalmente as pessoas com deficiência, participaram ativamente da elaboração.

As lideranças da sociedade civil se organizaram na Liga Internacional sobre Deficiência, uma rede de mais de 70 organizações internacionais, regionais e nacionais de pessoas com deficiência e de organizações não governamentais vinculadas ao tema (Secretaria Nacional De Promoção Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência<sup>27</sup>).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e é a única convenção internacional ratificada pelo Brasil pelo procedimento previsto no §3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, por meio do qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Isso significa que a referida Convenção possui *status* de norma constitucional, condicionando a legislação brasileira às disposições previstas no documento, ressaltando a importância que o nosso país deu ao tema e à busca de proteger e promover os direitos humanos.

A internalização do Tratado, com sua posição hierárquica em relação as outras normas ordinárias, não só revoga as disposições conflitantes, como vincula a Administração Pública, o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme nos ensina Araújo (2014):

A Convenção, como já sabido, foi recebida na forma do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal. Assim, aprovada na forma lá prevista, tem status de emenda à Constituição, o que a coloca em posição hierárquica superior das demais normas do sistema, emparelhando-se à Constituição. [...] Assim, toda e qualquer norma anterior à Convenção que não se alinhar com os valores lá constantes foi revogada implicitamente. Quer dizer, a Convenção, após a sua ratificação, produz efeitos imediatos, revogando a legislação ordinária contrária a ela. [...] Revogam a legislação anterior que for contrária a

---

<sup>27</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/forumdebatebrasil/pdf/\(1\)%20SDB%20%20IZABEL%20MAIOR.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/forumdebatebrasil/pdf/(1)%20SDB%20%20IZABEL%20MAIOR.pdf)> Acesso em 10 de jun. de 2019.

seus valores; influenciam o Poder Legislativo na formulação de novas leis, vinculando e determinando a atividade legislativa; fornecem valores para o Poder Judiciário decidir; e limitam o poder discricionário do Administrador Público quando decide.<sup>28</sup>

Posteriormente foi promulgada a Lei 13.146/15, a chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. O diploma foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff em 6 de julho de 2015 e entrou em vigor em 2 de janeiro de 2016, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Com isso, foram alterados diversos diplomas normativos, como a Consolidação das Leis do Trabalho, Código Eleitoral, Código Civil, Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, entre outros.

#### 4.2 O MODELO MORAL, MÉDICO E SOCIAL

O movimento em busca do avanço do direito das pessoas com deficiência foi importante para aprimorar conceitos e modelos, bem como foi decisivo para alterar atitudes, estereótipos e percepções no decorrer da história da humanidade.

Os diversos modelos de estrutura da deficiência foram se alterando conforme os pesquisadores e especialistas enfrentavam a falta ou as insuficiências das classificações existentes e destacam-se três: modelo da prescindibilidade, modelo médico e modelo social, esse último adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao longo da Antiguidade e da Idade Média, com o fortalecimento do cristianismo, predominava a ideia de que a deficiência era resultado de um “castigo divino”, representava um déficit e, portanto, era motivo de pena da sociedade, conforme explicam Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida, citando Augustina Palacios (2017):

O primeiro, designado “modelo moral”, vigente na antiguidade, foi cunhado sob o viés bíblico, designado por Augustina Palacios de “modelo de prescindibilidade”, o qual se caracteriza por uma justificação religiosa da deficiência e pela percepção de que a pessoa com deficiência nada tem a contribuir para a sociedade. Nessa visão, as causas da deficiência são um castigo dos deuses por uma falha a moral,

---

<sup>28</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Novos Comentários à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD), 2014, p. 43.

um pecado cometido pelos pais da pessoa com deficiência ou uma advertência quanto à proximidade de uma catástrofe.<sup>29</sup>

O modelo médico, por sua vez, que prevaleceu com o renascimento e com o mundo moderno, abandonou o método de abordagem através das crenças religiosas, para aderir à premissa de que a deficiência é uma patologia, anormal e deve ser “normalizada”.

Também chamado de modelo reabilitador, empregava procedimentos estéticos visando “reparar” as pessoas com deficiência para que fossem reabilitadas e aproximadas do considerado “normal” tornando-se rentáveis socialmente.

Esse modelo partia da perspectiva que as deficiências decorriam de causas naturais e biológicas, podendo ser modificadas. Caracterizava-se por ser assistencialista e reabilitador, cabendo às pessoas com deficiência se adaptarem à sociedade para fazerem parte da vida social:

Se, por um lado, os tratamentos médicos permitiriam melhor qualidade de vida e maior sobrevivência principalmente para as crianças, por outro foco se voltava para as funções que as pessoas com deficiência não podem realizar, sendo mito subestimadas suas aptidões. Se isso não ocorresse, muitas pessoas com deficiência estariam plenamente aptas a trabalhar. A subestimação gera uma atitude paternalista, centrada nos déficits dessas pessoas (e não em suas potencialidades), consideradas com menos valor do que as demais (válidas e capazes).<sup>30</sup>

Nesse sentido, Lanna Júnior (2010)<sup>31</sup> elucida essa persistência do modelo em realizar intervenções para “normalizá-la”, enfatizando que o problema não estava na sociedade, mas sim na pessoa com deficiência:

O surgimento da reabilitação física suscitou o modelo médico da deficiência, concepção segundo a qual o problema era atribuído apenas ao indivíduo. Nesse sentido, as dificuldades que tinham origem na deficiência poderiam ser superadas pela intervenção dos especialistas (médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, assistentes sociais e outros). No modelo médico, o saber está nos profissionais, que são os principais protagonistas do tratamento, cabendo aos pacientes cooperarem com as prescrições que lhes são estabelecidas. Embora esse modelo representasse avanço no atendimento às pessoas com deficiência, ele se baseia em uma perspectiva exclusivamente clinicopatológica da deficiência. Ou seja, a

---

<sup>29</sup>BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor de. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 13.

<sup>30</sup>BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor de. *Ibidem*. p. 14.

<sup>31</sup>LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010, p. 28.

deficiência é vista como a causa primordial da desigualdade e das desvantagens vivenciadas pelas pessoas. O modelo médico ignora o papel das estruturas sociais na opressão e exclusão das pessoas com deficiência, bem como desconhece as articulações entre deficiência e fatores sociais, políticos e econômicos.

Essa concepção tem relação direta com a perspectiva da integração adotada na época.

Essa prática social, apesar de avançada, considerando as anteriormente empregadas (exclusão e segregação), colocava a responsabilidade na pessoa com deficiência em provar que poderia viver em sociedade, colocando o papel do Estado somente em ajustes mínimos para auxiliar na integração.

Ou seja, a inserção do indivíduo na sociedade dependia da capacidade de demonstrar aptidão para tal, quando na verdade, a integração deveria ser incondicionada, independente do grau de limitação.

Posteriormente, com o modelo social, adotou-se a inclusão, pela qual coloca-se o Estado e a sociedade em um papel ativo de eliminar as barreiras para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a todos os direitos, de acordo com o artigo 3º, alínea “c”, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O modelo social teve sua origem em movimentos, que despontaram nos Estados Unidos e na Inglaterra, protagonizados pela sociedade civil, principalmente pelas pessoas com deficiência, com ênfase na atuação política, jurídica e acadêmica, visando deixar para trás a denominação de “cidadãos de segunda classe”, em busca de um tratamento igualitário.<sup>32</sup>

Por meio dessas organizações, como explica Marques (2008)<sup>33</sup>, começou-se a demonstrar o elo entre a limitação que vivencia cada pessoa com deficiência e o design, a estrutura do ambiente e a atitude da sociedade.

Isso significa que, esse modelo, considera como a sociedade atrapalha a inclusão da pessoa com deficiência, tanto pela falta de meios quanto pela criação de barreiras.

---

<sup>32</sup> GONZALEZ, Flavio. **A inclusão profissional da pessoa com deficiência intelectual, 2019**. Disponível em: <<https://pagina22.com.br/2019/02/04/inclusao-profissional-da-pessoa-com-deficiencia-intelectual/>> Acesso em 19 de maio de 2019.

<sup>33</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e seu conceito Revolucionário da Pessoa com Deficiência**. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). 2008. *Mídia e Deficiência*. Brasília: Andi; Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 26.



O modelo social representa a renúncia à ideologia de que a deficiência seria um “castigo de deus”, deixando para trás o viés religioso e uma certa progressão do modelo médico com a sua obstinação de “reparar” os indivíduos:

O primeiro, se não o mais importante, efeito da adoção do modelo social consiste em promover a inversão da perspectiva na apreciação da deficiência, que deixa de ser uma questão unilateral, do indivíduo para ser pensada, desenvolvida e trabalhada como relação bilateral, na qual a sociedade torna-se efetivamente protagonista, com deveres jurídicos a cumprir.<sup>34</sup>

A mudança de paradigma foi essencial para reconhecer que a deficiência faz parte da diversidade humana e que a adversidade não está nessa condição em si, mas na falta de habilidade da sociedade em lidar com as diferenças para promover a inclusão.

A importância fica clara se pensarmos pelo viés da integração e da inclusão no que se refere à educação.

No primeiro caso, as crianças com deficiência podem frequentar as mesmas escolas que as outras, porém, essa criança só tem a garantia de estar presente, e ela é quem deve se esforçar para acompanhar a turma, contratando, por exemplo, professores particulares para suprir suas dificuldades.<sup>35</sup>

Pela política da inclusão, a classe e os professores precisam se adaptar para que a pessoa com deficiência possa aprender. Logo, é necessário que as escolas contratem profissionais especializados, mudem a didática empregada, entre outras medidas, para perceber as dificuldades e auxiliar no acompanhamento.<sup>36</sup>

Trata-se de conciliar os conceitos de autonomia, interdependência e igualdade material, de forma que a vontade e as escolhas das pessoas sejam preservadas, mesmo quando, diante de uma situação de vulnerabilidade, sejam destinatários de medidas assistenciais.

Nesse modelo não se fala em normalização ou reabilitação das pessoas com deficiência, mas sim da sociedade, isso porque, se reconheceu a influência externa da sociedade que oprime esses indivíduos, colocando-os como seres invisíveis.

---

<sup>34</sup>BARBOZA, Heloisa Helena e Vitor de Almeida. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 17.

<sup>35</sup> Leme, R. S., & Fontes, S. da C. (2017). **Da integração à inclusão social**: o estatuto das pessoas com deficiência e a concretização da inclusão pelos direitos assegurados. *Revista Jurídica Da UNI7*, 14(1), 89-107. Publicado em data. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,14.1:261>. Acesso em 26 de jul. de 2019.

<sup>36</sup> Leme, R. S., & Fontes, S. da C. (2017). *Ibidem*.

Conforme explicam Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Sandra Filomena Wagner Kiefer (2016), com a adoção do modelo social desenvolveu-se uma ótica social de cuidado, pela qual as pessoas com deficiência são enxergadas como entes sociais, não se restringindo a sujeitos recebedores de suporte e assistência, mas também como pessoas que podem desempenhar um papel ativo na sociedade. Isso implica no reconhecimento de que a deficiência não é um estado descartado de ser e sim uma condição comum da vida.<sup>37</sup>

Pela leitura do preâmbulo, que apesar de não apresentar conteúdos vinculantes, justificam a elaboração da Convenção e contextualizam a aplicação dos artigos, verifica-se na alínea “e”, o reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos.

Além disso, de acordo com o artigo 1<sup>a</sup> da Convenção, o propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O mencionado artigo ainda conceitua pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com os demais indivíduos.

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 2<sup>o</sup>, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a adoção do modelo social, considerando o ambiente no qual o indivíduo está inserido, de forma que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Fica claro, portanto, a mudança de paradigma sobre as pessoas com deficiência: da necessidade da “normalização” das diferenças visando enquadramento nos padrões biomédicos para o reconhecimento da diversidade humana e do papel da sociedade que deve estar preparada para lidar com ela.

---

<sup>37</sup> FOHRMANN, Ana Paula Barbosa e Sandra Filomena Wagner Kiefer. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro, 2016, p. 74.

Para explicar o modelo social como base da elaboração da definição de pessoa com deficiência, ainda que seja um conceito em evolução, Marcelo Medeiros<sup>38</sup> desenvolveu uma equação que considera o impacto do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo:

$$\text{Deficiência} = \text{Limitação Funcional} \times \text{Ambiente}$$

Lais Figueirêdo Lopes<sup>39</sup> explica que se for atribuído valor zero ao ambiente por ele não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, e multiplicado por qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Isso não significa que a deficiência desaparece, mas sim que deixa de ser uma questão problema, e a recoloca como uma questão resultante da diversidade humana. A fórmula traduz a ideia de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserido, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não apresentar nenhuma barreira ou obstáculo, tal qual se pode perceber pelas fórmulas abaixo:

$$0 \text{ Deficiência} = 1 \text{ Limitação Funcional} \times 0 \text{ Ambiente}$$

$$0 \text{ Deficiência} = 5 \text{ Limitação Funcional} \times 0 \text{ ambiente}$$

Esclarece também que, entretanto, se ao invés de zero o ambiente apresentar obstáculos e tiver um valor maior, o aumento desse impacto será progressivo em relação à funcionalidade do indivíduo com deficiência, sendo tanto mais potencializado quanto mais severa for a limitação funcional e quanto mais barreiras apresentar o ambiente onde ele estiver inserido:

$$1 \text{ Deficiência} = 1 \text{ Limitação} \times 1 \text{ Ambiente}$$

$$25 \text{ Deficiência} = 5 \text{ Limitação} \times 5 \text{ Ambiente}$$

---

<sup>38</sup>MEDEIROS, Marcelo. **Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência**: papel apresentado na oficina de alianças para o desenvolvimento inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

<sup>39</sup>LOPES, Lais de Figueirêdo, **Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência: Novos Comentários**, Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014, p. 30.

Em outras palavras, a deficiência não se resume a características individuais do ser humano, impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, mas sim a consequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável são criadas pelo meio ambiente social, constituindo uma barreira no desenvolvimento, funcionalidade, participação e interação do indivíduo na sociedade, afastando-o cada vez mais da inclusão social.

## 5 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME DAS INCAPACIDADES

### 5.1 PERSONALIDADE, CAPACIDADE DE DIREITO E CAPACIDADE DE FATO

Para entender a magnitude do impacto das alterações promovidas pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência no regime das incapacidades, é necessário explorar os conceitos de: personalidade, capacidade de direito, capacidade de fato e capacidade legal.

A personalidade jurídica consiste na aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito<sup>40</sup>. O seu início se dá com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, conforme artigo 2º, do Código Civil<sup>41</sup>.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino, Heloísa Barbosa e Maria Bodin (2014) nos esclarecem que a “personalidade é o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana”<sup>42</sup>.

O artigo 1º, do Código Civil prevê que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, interligando os conceitos de personalidade e capacidade.

Em suma, com o nascimento com vida, adquire-se a personalidade e, conseqüentemente a pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, contraindo a chamada capacidade de direito ou de gozo.

A capacidade de direito, também chamada de capacidade de aquisição de direitos, é reconhecida a todo sem qualquer tipo de distinção, basta o nascimento com vida. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2017), define-se como a “aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil”<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup>STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 71

<sup>41</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>42</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena e de Moraes, Maria Cecília Bodin. **Código Civil (LGL/2002/400) Interpretado Conforme a Constituição da República**, volume 1. 3. Ed. Rev. e atual., São Paulo: Renovar, 2014, p. 4.

<sup>43</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 210.

Como analisam Pereira, Lara e Andrade (2018), alguns doutrinadores, como Rubens Limongi (1988)<sup>44</sup> e Simone Eberle (2006)<sup>45</sup> consideram que praticamente inexistente distinção entre as expressões “personalidade jurídica” e “capacidade jurídica”, de forma que a todo ser dotado de personalidade seria também reconhecida a capacidade de direito

<sup>46</sup>.

Diferentemente, José Carlos Moreira Alves, citando Barbero, esclarece:

Parece-nos, entretanto, que é mister distingui-las. Com efeito, enquanto personalidade jurídica é conceito absoluto (ela existe ou não existe), capacidade jurídica é conceito relativo (pode ter-se mais capacidade jurídica, ou menos). A personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é o limite dessa potencialidade.<sup>47</sup>

Já Nelson Nery (2017)<sup>48</sup>, reconhece a sutil diferença entre esses dois institutos: a personalidade consiste em um fenômeno de investidura experimentado pelos sujeitos de direito e a capacidade é uma eficácia atributiva da própria investidura.

Por sua vez, Tepedino (2016)<sup>49</sup> ensina que a personalidade pode ser considerada por dois pontos de vistas técnicos. O primeiro confunde-se com a noção de capacidade de gozo, é o ponto de vista estrutural, em que a pessoa, associando-se à qualidade de ser sujeito de direito, tomada em sua subjetividade, identifica-se como elemento subjetivo das relações jurídicas. O segundo vislumbra a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, como objeto de proteção prioritária pelo ordenamento.

Além disso, ressalta a importância de entender a capacidade e a personalidade como conceitos distintos:

Desse modo, a equiparação conceitual entre personalidade (na acepção subjetiva) e capacidade deve ser afastada em um sistema no qual a

<sup>44</sup> FRANÇA, R. Limongi. Instituições de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 53.

<sup>45</sup> EBERLE, Simone. A capacidade entre o Fato e o Direito: Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

<sup>46</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 948-969, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31839>>. Acesso em 27 de jul. de 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431839>.

<sup>47</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. 1., p. 115.

<sup>48</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código Civil Comentado**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 313.

<sup>49</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 234.

personalidade (entendida objetivamente) passa a ser objeto de proteção privilegiada, ocupando a dignidade da pessoa humana posição central no ordenamento.<sup>50</sup>

Pode-se dizer então que são institutos que se completam. De nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de alguém ser titular dele.<sup>51</sup>

Ao contrário da capacidade de direito, nem todas as pessoas possuem capacidade de fato, de exercício ou de ação que consiste, como explica Amaral (2017), na aptidão para a “prática dos atos da vida civil, e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia que as pessoas tem”, com a possibilidade de praticar atos com efeito jurídico, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas.<sup>52</sup>

A capacidade de exercício pode sofrer restrições, isso porque para o indivíduo praticar os atos da vida civil, não basta o nascimento com vida, mas pressupostos como o discernimento, prudência, consciência, vontade, inteligência e aptidão para distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial e de conduzir as situações com autonomia.<sup>53</sup>

Sendo assim, tendo em vista que nem todos possuem os requisitos necessários para o reconhecimento da capacidade de fato, o direito desenvolve mecanismos para graduar os níveis de incapacidade, dividindo-os em incapacidade absoluta e relativa, que pressupõem, respectivamente, a representação e a assistência para a prática dos atos da vida civil.

Ocorre que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê no artigo 12 que os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Como consequência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 84 assegura o “direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Levantou-se, então, questões sobre o termo “capacidade legal” empregado. Em alguns ordenamentos jurídicos foi entendido como sinônimo de capacidade de direito, em

---

<sup>50</sup>TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 234.

<sup>51</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 210.

<sup>52</sup>AMARAL, Francisco, **Direito Civil Introdução**, 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 331.

<sup>53</sup>DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, 33ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 171.

outros como capacidade de exercício, e ainda, como capacidade plena que abarca as duas acima.

A Convenção estabeleceu no artigo 34 a criação de um Comitê que emitiu uma orientação para fixar a interpretação do termo:

A capacidade legal inclui a capacidade de ser titular de direitos e de atuar no direito. A capacidade legal para ser titular de direitos concede à pessoa a integral proteção de seus direitos pelo ordenamento jurídico. A capacidade legal de atuar no direito reconhece essa pessoa como um agente com poder de realizar transações e criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.<sup>54</sup>

Fica claro, portanto, que o termo capacidade legal abarca tanto a aptidão para adquirir direitos quanto para praticar os atos da vida civil, reforçando a necessidade de garantir, como regra, o reconhecimento da capacidade plena às pessoas com deficiência.

## 5.2 INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

A incapacidade consiste em uma restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, atingindo as pessoas que não possuem capacidade de fato por não possuírem os requisitos indispensáveis para tanto.

Antes do Estatuto, o artigo 3º do Código Civil enquadrava nos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Enquanto no rol dos relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer constavam os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

---

<sup>54</sup>PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 948-969, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31839>>. Acesso em 27 de jul. de 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431839>.



Esse sistema, criado para promover “proteção” para as pessoas com deficiência, consistia em um sistema unitário, apoiando-se na lógica do tudo-ou-nada, o que acabava por mutilar a autonomia do incapaz, bem como sua dignidade.<sup>55</sup>

Foi justamente isso que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pretendia modificar com a redação do artigo 6º que determina que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória, exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas<sup>56</sup>.

E, ainda, com o caput do artigo 84, que prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo maior autonomia na tomada de decisões<sup>57</sup>.

Assim, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os artigos 3º e 4º do Código Civil sofreram alterações substanciais.

A partir de então, pela nova redação, a princípio, as hipóteses de incapacidade absoluta estão restritas somente aos menores de 16 anos. Já o rol de incapacidade relativa inclui os maiores de 16 anos e menores de 18, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos.

Isso significa que não há nenhuma hipótese de incapacidade que decorra diretamente do diagnóstico de alguma deficiência intelectual, afastando a associação entre deficiência e incapacidade civil, já que não é um critério hábil, por si só, para afirmar a incapacidade absoluta dos indivíduos.

Não se desconhece a essencialidade do discernimento, ou seja, da aptidão de compreender o ato praticado e suas consequências, para o exercício da capacidade de fato, porém, é certo que o sistema precisa admitir certas modulações e gradações para impedir

---

<sup>55</sup>NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson, **Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil**, v. 09, n.º03, Quaestio Iuris, 2016.

<sup>56</sup>BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>57</sup>BRASIL, *Ibidem*.

o tolhimento da autonomia, trabalhando com o conceito de “discernimento necessário” para a prática de determinado ato, abandonando a perspectiva do tudo-ou-nada.<sup>58</sup>

Nesse sentido, Menezes (2015) ensina que a depender do tipo de ato civil, exige-se um certo e específico nível de compreensão, já que, por exemplo, o discernimento que se requer para a prática dos atos civis de matriz patrimonial não é o mesmo que se exige para a prática de atos existenciais. Explica que o primeiro caso envolve informações mais técnicas e jurídicas; enquanto o segundo, informações subjetivas, relacionadas à vida pessoal e afetiva e às circunstâncias específicas da personalidade de cada um.<sup>59</sup>

Em suma, a proposta do Estatuto é garantir a autonomia do indivíduo em igualdade com as demais pessoas da sociedade, de forma que, ainda que possua qualquer deficiência intelectual, desde que preserve o discernimento necessário a prática de algum ato civil específico, não poderá sofrer restrição da sua capacidade.

Menezes (2015), ao estudar Ronald Dworkin ressalta que a autonomia é o atributo que melhor qualifica a pessoa, estando centrada na integridade e, não necessariamente, no bem-estar. Isso é importante para entender que a pessoa pode estar no uso da autonomia e, ainda sim, decidir contrariamente aquilo que sabe ser bom para si.<sup>60</sup>

Analisa também a importância da autonomia para assegurar a possibilidade de a pessoa conduzir a sua existência do modo mais íntegro e autêntico possível, em conformidade com suas percepções individuais. Ressalta que a intervenção na autonomia deve apurar caso a caso, o grau de discernimento, deixando de ser pautada em critérios puramente objetivos fixados em lei:

A regra geral continua sendo a capacidade plena. Porém, se as suas escolhas e exigências, a despeito da firmeza com que sejam expressas, se contradizem entre si de modo sistemático ou aleatório, evidenciando uma percepção de si mesmo que não tem coerência alguma, bem como a falta de objetivos discerníveis, mesmo que a curto prazo, poderemos então presumir que tal paciente já perdeu a capacidade que a autonomia tem a finalidade de proteger.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup>NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson, **Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil**, v. 09, n.º03, Quaestio Iuris, 2016.

<sup>59</sup> MENEZES, Joyceanne Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.4.n.1, jan-jun/2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 19 de jul. de 2019.

<sup>60</sup> MENEZES, Joyceanne Bezerra de. *Ibidem*.

<sup>61</sup> MENEZES, Joyceanne Bezerra de. *Ibidem*.

Em decorrência da preservação da autonomia e independência, mas também para evitar qualquer tipo de abuso ou exposições a situações de vulnerabilidade, notou-se uma grande preocupação em abandonar o processo de substituição de vontade para o modelo de apoio, conforme Orientações emitidas pelo Comitê:

O Comitê insta ao Estado parte que derogue todas as disposições legais que perpetuem o sistema de substituição na tomada de decisões. Também recomenda que, em consulta às organizações de pessoas com deficiência e outros provedores de serviços, o Estado parte tome medidas concretas para a troca do sistema de substituição de tomada de decisões por um modelo de apoio na tomada de decisões, baseado na autonomia, na vontade e nas preferências da pessoa com deficiência, em total conformidade com o art. 12 da Convenção. Recomenda, ainda, que as pessoas com deficiência atualmente sob curatela sejam informadas sobre o novo marco legal e que o exercício do direito ao apoio em tomadas de decisão seja garantido em todos os casos.<sup>62</sup>

Sendo assim, para promover o exercício pleno da capacidade legal a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determinou a promoção de mecanismos de apoio e salvaguardas. Instituiu-se assim, a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela para dar suporte, quando necessário.

### 5.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA

Para que o intuito protetivo do sistema de incapacidades não resulte em supressão da autonomia, deve-se analisar, no caso concreto, a real capacidade de discernimento dos indivíduos.

Na hipótese de a pessoa com deficiência não possuir o discernimento necessário para a prática dos atos civis, a lei, baseada em um sistema de salvaguardas e no ideal de deixar para trás a substituição na tomada de decisões, prevê mecanismos para suprir a ausência na exata medida: a tomada de decisão apoiada e a curatela.

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil,

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 948-969, dez. 2018. ISSN 1981-3694.

fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).

O pedido deve ser formulado pela pessoa com deficiência e, juntamente com os apoiadores indicados, devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos assumidos, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses, conforme artigo 1.783-A, § 1º, do CC.

A ideia desse instituto é favorecer o exercício da capacidade civil, prestando auxílio, ajuda e proteção que envolve esclarecimentos acerca dos fatos circundantes à decisão, ponderação sobre seus efeitos e auxílio na comunicação da decisão. A pessoa deve poder decidir de acordo com as suas preferências, mas com a ciência dos efeitos das suas escolhas.<sup>63</sup>

Assim, a adoção dessa medida exige que o indivíduo tenha certo nível de discernimento, mas com o auxílio dos apoiadores reúna condições de realizar suas escolhas e celebrar os negócios jurídicos sem assistência ou representação, contando com apoio na tomada de decisões em detrimento da substituição de suas vontades.

Caso haja divergência de opiniões entre o apoiado e os apoiadores e tratar-se de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante caberá ao juiz, após manifestação do Ministério Público, decidir sobre a questão (art. 1.783-A, § 6º, do CC).

Se a divergência de opiniões não oferecer risco ou prejuízo relevante deverá prevalecer a opinião do apoiado pela própria natureza do instituto de apoiar e não substituir as decisões. Nessa hipótese, os apoiadores poderão requerer o registro de sua opinião contrária para se resguardar de serem acusados de negligência posteriormente.

Isso porque, se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz (art. 1.783-A, § 7º, do CC). Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio (art. 1.783-A, § 8º, do CC).

Além disso, a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado, bem como o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação

---

<sup>63</sup> MENEZES, Joyceanne Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.4.n.1, jan-jun/2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 27 de jul. de 2019

do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria (art. 1.783-A, § 9º e 10º, do CC).

A curatela, por sua vez, constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível. Se restringe aos atos de natureza negocial e patrimonial, não alcançando os direitos existenciais que são personalíssimos e intrasferíveis, afastando a possibilidade de interferência arbitrária na vida da pessoa com deficiência (art. 84 e 85, da Lei nº 13.146/15).

O artigo 1.767 do Código Civil traz um rol taxativo dos indivíduos que estão sujeitos à curatela: (i) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e (iii) os pródigos.

Em consonância com o art. 12, §4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>64</sup>, o artigo 755, do Código de Processo Civil, determina que a sentença que decretar a interdição deverá fixar os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, observando as características pessoais, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências<sup>65</sup>.

O curador designado possui a responsabilidade de buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito para que a curatela dure o menor tempo possível (art. 758, do CPC).

Especificamente quanto às pessoas com deficiência, o artigo 1775-A estabelece que o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2017) comentam:

3. Curatela compartilhada. É instituto interessante, construído jurisprudencialmente, que facilita o desempenho da curatela, em especial para as pessoas com deficiências graves, cujo cuidado exige mais desvelo e atenção. A previsão expressa da possibilidade legal da curatela compartilhada afastou com o único óbice ainda persistente para a sua acolhida perante alguns julgadores, qual seja o de que a curatela só poderia ser deferida a uma só pessoa (com base no CC 1775 §1º). Porém, infelizmente, o artigo não dá maiores detalhes sobre como será desempenhada a curatela compartilhada. De qualquer forma, a

---

<sup>64</sup>BRASIL. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>65</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2019.

jurisprudência vem se inclinando no sentido de que a sua regulação poderia ser feita de forma análoga ao que ocorre na guarda compartilhada.<sup>66</sup>

Na hipótese de discordância entre os curadores, como explica Pablo Stolze Gagliano (2019)<sup>67</sup>, caberá ao juiz decidir, aplicando o mesmo raciocínio empregado na guarda compartilhada.

Para que a curatela seja efetivamente proporcional as necessidades do interdito, o Código de Processo Civil admitiu a figura do levantamento parcial da interdição, quando demonstrada a capacidade para praticar alguns atos da vida civil (art. 756, §4º, do CPC).

Em suma, para abandonar o sistema que perpetuava a substituição da tomada de decisões, atualmente, aplica-se a tomada de decisão apoiada, que exige um certo nível de discernimento e, em situações extraordinárias, a curatela.

---

<sup>66</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código Civil Comentado**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 2341.

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

## 6 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

### 6.1 DA PRESCRIÇÃO

#### 6.1.1 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS

A importância do estudo da prescrição decorre da amplitude de sua aplicação, bem como das consequências que acarreta, sempre acompanhando a dinâmica social.

Isso porque, o tempo exerce grande influência no mundo jurídico, principalmente na esfera do direito privado, gerenciando os fatos que nascem, crescem, desenvolvem e desaparecem no âmbito social.

O conceito de prescrição já foi objeto de acalorados debates doutrinários. Câmara Leal indica sete diferentes fundamentos desse instituto: (i) ação destruidora do tempo; (ii) castigo à negligência; (iii) presunção de abandono ou renúncia; (iv) presunção de extinção do direito; (v) proteção ao devedor; (vi) diminuição das demandas; e (vii) interesse social pela estabilidade das relações jurídicas<sup>68</sup>.

O mencionado doutrinador vai além e esclarece que o interesse público representa o motivo inspirador da prescrição, a estabilização do direito simboliza a finalidade objetiva e, por fim, o castigo à negligência caracteriza o meio repressivo de realização, indicando causa, meio e fim, ou seja, uma trilogia essencial para fundamento jurídico da prescrição<sup>69</sup>.

Antes do Código Civil de 2002, existia um grande embate doutrinário quanto à identificação do objeto da prescrição. Nesse sentido, desenvolveram-se três teorias: (i) prescreve o direito de ação; (ii) prescreve o próprio direito; e (iii) prescreve a pretensão do direito.

A doutrina clássica e majoritária na vigência do Código Civil de 1916 defendia que o objeto da prescrição era o direito de ação. Isso porque, com a violação do direito, o prazo para exercer o direito de ação começaria a correr e seu decurso *in albis* acarretaria a prescrição que atingiria a ação e não o próprio direito.

---

<sup>68</sup> LEAL, Antônio Luis da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. Teoria Geral do Direito Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 16

<sup>69</sup> LEAL, Antônio Luis da Câmara. *Ibidem*.

Por sua vez, os doutrinadores que ensinam que a prescrição se refere ao direito material, asseveram que a perda do direito de ação constituiria uma consequência, tendo em vista que se perde o meio eficiente para defender o direito.

Entretanto, o Código Civil de 2002 adotou a teoria de que o que se prescreve é a pretensão do direito. Isso fica claro pela literalidade do artigo 189 que prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”.

O conceito de prescrição é diretamente ligado ao de direito subjetivo, sendo este último o que autoriza o titular a exigir de alguém uma prestação que pode consistir em dar, fazer ou não fazer. O titular do direito fica na expectativa de que o devedor efetive a prestação imposta, seja por contrato ou seja por lei. Caso a prestação não seja cumprida, frustrando o interesse do credor, nasce o que se chama de pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir-se o cumprimento da prestação não realizada<sup>70</sup>.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, aproveitando os ensinamentos de Francisco Amaral (2015) explica:

A violação do direito, que causa dano ao titular do direito subjetivo, faz nascer, para esse titular, o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão, que permite a composição do dano verificado. A esse direito de exigir chama a doutrina de pretensão, por influência do direito germânico (*anspruch*). A pretensão, revela-se, portanto, como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão.<sup>71</sup>

Ressalta-se que não é o direito subjetivo descumprido que prescreve, mas sim, o direito de exigir em juízo o cumprimento da prescrição.

Isso porque, o direito subjetivo ainda persiste, ainda que não amparado pelo direito de forçar seu cumprimento pelas vias jurisdicionais. Tanto que, se o devedor se dispuser a cumprir a prestação, o pagamento será válido e eficaz.<sup>72</sup>

Sendo assim, o titular do direito prescrito não perde o direito processual da ação, porque a rejeição da demanda, motivada pela prescrição, resulta em uma sentença de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC.

Consoante nos ensina Humberto Theodoro Júnior (2018):

---

<sup>70</sup>MARQUESI, Roberto Wagner, **Prescrição e decadência**: Traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil. Revista de Direito Privado da UEL, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado)>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

<sup>71</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.517.

<sup>72</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Prescrição e Decadência**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 17.



É, pois, a *actio* em sentido material – direito à prestação que irá reparar o direito violado – que será objeto da prescrição. Não é nem o direito subjetivo material da parte, nem o direito processual de ação que a prescrição atinge, é apenas a pretensão de obter a prestação devida por quem a descumpriu (*actio* romana ou ação em sentido material). [...] Pretensão, portanto, é algo novo no mundo jurídico, algo que não corresponde a todo e qualquer direito, mas apenas àqueles que proporcionam ao titular o poder de, em determinado momento, exigir uma prestação de outrem. Esse poder (“exigibilidade”) ocorre no plano do direito material e não se confunde nem com o direito subjetivo, em seu estado de inércia, nem com o direito de ação exercitável para provocar a atuação da jurisdição.<sup>73</sup>

Assim, para paralisar a pretensão do credor, cabe ao devedor arguir a prescrição em sua defesa, podendo alegar em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 193, do Código Civil<sup>74</sup>.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, desde que seja aberto prazo para manifestação do credor, tendo em vista que poderá demonstrar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.<sup>75</sup>

Porém, também possui a faculdade de renunciar à prescrição, de forma expressa ou tácita, desde que a prescrição já esteja consumada e não prejudique terceiros (art. 191, CC).

Nesse sentido, o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia, conforme prevê o Enunciado 925, da IV Jornada de Direito Civil.

Sendo assim, pode-se dizer que a prescrição possui três principais requisitos: (i) a existência de uma pretensão por parte do titular do direito violado; (ii) a inércia do titular, caracterizada pelo não exercício da pretensão; e (iii) decurso do prazo extintivo estipulado em lei que não admite convenção entre as partes (art. 192, CC).<sup>76</sup>

Por fim, ao analisar o artigo 206, do Código Civil que prevê os prazos prescricionais, verifica-se que todas as hipóteses são levadas ao judiciário por ação de natureza condenatória, visando obter do réu uma determinada prestação, como cobrança

---

<sup>73</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Prescrição e Decadência**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 18.

<sup>74</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>75</sup> ROSENVALD, Nelson. **A Prescrição no CPC/15**. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/04/07/A-Prescri%C3%A7%C3%A3o-no-CPC15>>. Acesso em 20 de set. de 2019.

<sup>76</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Prescrição e Decadência**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

de aluguel, juros, prêmio de seguro, honorários advocatícios e etc. Fora desse Código, verifica-se pretensões executivas prescritíveis na lei de sociedades anônimas, propriedade industrial e nas leis cambiais.<sup>77</sup>

Nesse sentido, Marquesi defende a conceituação de prescrição como “a perda do direito de exigir uma pretensão, em virtude do não exercício de uma ação condenatória ou executiva no prazo fixado em lei”<sup>78</sup>.

### 6.1.2 DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

A paralisação dos prazos prescricionais pode decorrer da existência de causas suspensivas ou impeditivas previstas nos artigos 197 a 199, do Código Civil.

Nas hipóteses de impedimento, o prazo prescricional sequer se iniciou e não terá começo até a cessação do motivo que impediu seu início. Diferentemente, na suspensão, o prazo que já começou a fluir, congela-se, pela ocorrência de alguma causa suspensiva que, quando extinta, enseja a retomada da contagem do prazo, considerando o tempo anteriormente decorrido.

Nesse sentido, é a lição de Francisco Amaral (2018):

*Impedimento* da prescrição é o obstáculo ao curso do respectivo prazo, antes do seu início. Constitui-se um fato que não permite que comece o prazo prescricional a correr.

*Suspensão* é a cessação temporária do curso do prazo prescricional sem prejuízo do tempo já decorrido. Resulta de fato surgido após o início do curso do prazo prescricional, suspendendo-o enquanto permanecerem tais causas e prosseguindo quando cessarem. Na suspensão, não se perde o tempo já decorrido. Cessando as causas suspensivas, a prescrição continua a correr, aproveitando-se o tempo anteriormente decorrido.<sup>79</sup>

Com efeito, não corre a prescrição entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal, entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela (art. 197, CC).

---

<sup>77</sup>MARQUESI, Roberto Wagner, **Prescrição e decadência: Traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil**, Revista de Direito Privado da UEL, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado)>.

<sup>78</sup>MARQUESI, Roberto Wagner, **Prescrição e decadência: Traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil**. Revista de Direito Privado da UEL, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado)> Acesso em 25 de jun. de 2019.

<sup>79</sup>AMARAL, Francisco, **Direito Civil: Introdução**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 691.

Como explica Caio Mário (2018)<sup>80</sup>, por razões de ordem moral, paralisam-se os prazos, nas relações jurídicas entre pessoas que cultivam ou devem cultivar vínculo afetivo mais profundo. Isso porque, são ligadas por laços incompatíveis com a constituição de situações contrárias a direitos de que forem titulares. Tais relações não se devem perturbar pela desconfiança, nem obrigar a um clima de vigilância, inspirador de choques de interesses inconvenientes à boa harmonia.

Também não corre a prescrição contra os indivíduos considerados absolutamente incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios e contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (art. 198, CC).

A princípio, os únicos indivíduos absolutamente incapazes são os menores de 16 anos, o que indica o nítido caráter protetivo da norma. Muito embora haja divergência doutrinária quanto ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo que o incapaz seja representado, o prazo prescricional não correrá, voltando a fluir quando cessar a incapacidade absoluta, ou seja, quando completar 17 anos.<sup>81</sup>

O caráter protetivo se estende aos servidores federais, estaduais e municipais, bem como aos militares atuantes das forças armadas e os civis mobilizados para atuar em campanhas em tempos de guerra.

Ademais, não corre a prescrição pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo ou pendendo ação de evicção (art. 199, CC).

Quanto à pendência de condição suspensiva, somente depois que esta for realizada é que se adquire o direito e seu titular pode agir, sujeitando-se à prescrição. Na segunda hipótese, enquanto não vencido o prazo, o direito não se configura, por isso, não há pretensão a prescrever.<sup>82</sup>

Da mesma forma, quando pender ação de evicção, ou seja, de perda de um direito sobre uma coisa em virtude de uma sentença que reconhece terceiro como titular desse direito, o adquirente da coisa não pode invocar a prescrição em seu favor, enquanto essa ação não for julgada.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva e Moraes, Maria Celina Bodin de. **Instituições de Direito Civil**, 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 555.

<sup>81</sup> NANNI, Giovanni Ettore, **Comentários ao Código Civil: Direito Privado e Contemporâneo**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 319.

<sup>82</sup> AMARAL, Francisco, **Direito Civil: Introdução**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 692.

<sup>83</sup> AMARAL, Francisco. *Ibidem*. p. 693.

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC).

Isso porque, apesar de vigorar o sistema de independência entre as esferas criminal e cível, essa vinculação pode ser mitigada, tendo em vista que o Código de Processo Civil conferiu ao magistrado a possibilidade de determinar a suspensão do processo civil até o pronunciamento final da justiça criminal (art. 315, CPC), quando houver relação de prejudicialidade entre as ações.

Nesse sentido, nos ensina Nanni (2018):

De acordo com o dispositivo em comento, na hipótese de fato que possa embasar pedido na esfera cível apresentar repercussão criminal, havendo a possibilidade de nessa esfera ser apurado, haverá impedimento do início do transcurso do prazo prescricional no âmbito cível, que não correrá enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória.<sup>84</sup>

Por fim, se suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível, que é quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico (art. 258, CC).

### 6.1.3 DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

O principal efeito prático da interrupção é que paralisado o curso da prescrição, o prazo será computado como se nunca houvesse transcorrido. Assim, para evitar qualquer abuso ou perpetuação da lide, o Código Civil determinou que a interrupção somente poderá ocorrer uma vez (art. 202, CC).

A interrupção poderá se dar por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (inciso I).

Nesse sentido, considera-se interrompida a prescrição na data da propositura da ação, uma vez que o despacho que tiver ordenado a citação retroagirá àquela data, desde que a parte tenha praticado todos os atos processuais previamente determinados, nos

---

<sup>84</sup> NANNI, Giovanni Ettore, **Comentários ao Código Civil: Direito Privado e Contemporâneo**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 323.

prazos legalmente previstos, para viabilizar a citação. Isso evita que a parte não seja prejudicada por demora na citação decorrente da morosidade do Poder Judiciário.<sup>85</sup>

Também pode ser interrompida por protesto judicial, nas condições acima, bem como por protesto cambial, pela apresentação de título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores (incisos II, III e IV).

O mencionado protesto judicial, previsto nos artigos 726 ao 729, do Código de Processo Civil, confere ao credor a faculdade de, vencendo sua inércia, valer-se de medida judicial para dar ciência de seu interesse no cumprimento da obrigação ao devedor, interrompendo a prescrição.<sup>86</sup>

O protesto cambial, por sua vez, como explica Nanni (2018), constitui um ato extrajudicial, formal e solene, por meio do qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Ao ser apresentado para protocolização o título de crédito vencido e não pago, ocorre a interrupção da prescrição.<sup>87</sup>

Da mesma forma, a apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de crédito firma a intenção do credor de defender seus direitos, fazendo valer sua pretensão.

Além disso, a prescrição é interrompida por qualquer ato que constitua em mora o devedor, como interpelações, notificações e demais medidas cautelares, bem como por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do direito pelo devedor,<sup>88</sup> seja pela troca de mensagens acerca do débito, pela emissão de comunicados, ou pela demonstração, ainda que tácita, de sua consciência da vinculação ou concessão de garantias, a promessa de pagamento e a prestação de contas.

## 6.2 DA DECADÊNCIA

### 6.2.1 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS

---

<sup>85</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva e Moraes, Maria Celina Bodin de. **Instituições de Direito Civil**, 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 556.

<sup>86</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 583.

<sup>87</sup>NANNI, Giovanni Ettore, **Comentários ao Código Civil: Direito Privado e Contemporâneo**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 323.

<sup>88</sup>NANNI, Giovanni Ettore. *Ibidem.* p. 324.

A decadência, prevista nos artigos 207 a 211, do Código Civil pode ser conceituada como a perda do exercício de um direito potestativo, em razão do não ajuizamento, no prazo fixado em lei, da ação constitutiva que o ampara <sup>89</sup>.

Segundo Francisco Amaral (2018), direito potestativo é o poder que a pessoa tem de influir na esfera jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo que não seja sujeitar-se.<sup>90</sup> Ou seja, atua no meio jurídico de terceiro sem que este tenha dever a cumprir.

Agnelo Amorim explica que tal direito abarca aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade – que não se confunde como simples manifestações de capacidade jurídica – sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade dessas. <sup>91</sup>

Nesse sentido, esclarece citando Chiovenda:

Tem todas de comum tender à produção de um efeito jurídico a favor de um sujeito e a cargo de outro, o qual nada se deve fazer, mas nem por isso pode esquivar-se àquele efeito, permanecendo sujeito à sua produção. A sujeição é um estado jurídico que dispensa o concurso da vontade do sujeito ou qualquer atitude dele.<sup>92</sup>

Assim, diferentemente do direito subjetivo que pode ser acometido pelo fenômeno da prescrição, os direitos potestativos não pressupõem determinada prestação de outrem, tratando-se de direitos eminentemente invioláveis, o que não impede o estabelecimento de um prazo, legal ou convencional, para seu exercício, sob pena de sua extinção em decorrência da negligência do titular em exercê-lo.<sup>93</sup>

Sobre o tema nos ensina Maria Helena Diniz (2011):

O objeto da decadência é o direito que, por determinação legal ou por vontade humana unilateral ou bilateral, está subordinado à condição de exercício em certo espaço de tempo, sob pena de caducidade. Se o titular do direito potestativo deixar de exercê-lo dentro do lapso de tempo estabelecido, legal ou convencionalmente, tem-se a decadência,

---

<sup>89</sup>MARQUESI, Roberto Wagner, **Prescrição e decadência**: Traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil, Revista de Direito Privado da UEL, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em <[www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado)>. Acesso em 25 de jun. de 2019.

<sup>90</sup>AMARAL, Francisco, **Direito Civil: Introdução**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 301.

<sup>91</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

<sup>92</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. *Ibidem*.

<sup>93</sup>VASCONCELOS, E. R. DE. A Prescrição e a Decadência no Código Civil. **Revista Jurídica da UNI7**, v. 7, n. 1, p. 77-90, 30 abr. 2010.

e, por conseguinte, o perecimento ou perda do direito, de modo que não será mais lícito ao titular pô-lo em atividade. O direito potestativo é o sem pretensão, por ser insuscetível de violação, pois a ele não se opõe um dever específico de alguém. Não há contrapartida, leciona Luís Paulo Cotrim Guimarães, como ocorre no direito subjetivo. A decadência impede que o direito, até então existente em potência, passe a existir em ato, extinguindo-o antes que se exteriorize ou adquira existência objetiva.<sup>94</sup>

Um bom exemplo utilizado por Marquesi (2008) para elucidar o tema é a situação em que o fornecedor não deve ao consumidor qualquer prestação de dar, fazer ou não fazer. O consumidor não possui expectativa de prestação alguma. Reunidos os requisitos legais, ajuíza ação redibitória, podendo obter provimento que traga as coisas ao estado anterior, rescindido a relação negocial. O juiz não condena, apenas desconstitui a relação jurídica. Se o fornecedor posteriormente devolverá o preço recebido, faz parte da execução da sentença que conserva a natureza desconstitutiva.<sup>95</sup>

O primeiro artigo que trata do tema no Código Civil determina que, a rigor, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207, do CC).

No entanto, isso não impede que a lei abra exceções, prevendo hipóteses em que interesses incomuns justifiquem a aplicação dessas normas também aos prazos decadenciais.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro (2018):

O art. 207, adotando o entendimento exposto, deixa claro que a regra geral é a imunidade da decadência às interrupções e suspensões previstas para a prescrição. Só por exceção legal, e nunca por vontade das partes, é que o prazo decadencial se submeterá às referidas vicissitudes<sup>32</sup>. É o que se passa, por exemplo, com as hipóteses previstas no art. 208.

Convém notar que, na realidade, não se pode pensar em interromper o prazo decadencial nos mesmos termos em que se concebe a interrupção da prescrição. Com efeito, quando o direito potestativo somente pode ser exercido por meio de ação (anulação do negócio jurídico, ação pauliana, anulação de casamento etc.), a citação do demandado não interrompe o prazo decadencial. Com a propositura da ação, o titular do direito potestativo o exercita e, com isso, impede que a decadência ocorra. Por isso, e não porque haja interrupção ou suspensão do prazo

---

<sup>94</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – volume 1, 28ª ed. 2011, Saraiva, p.450.

<sup>95</sup>MARQUESI, Roberto Wagner, **Prescrição e decadência**: Traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil. Revista de Direito Privado da UEL, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado)> Acesso em 25 de jun. de 2019.

de decadência, é que esse direito não mais decai: o exercício afasta a decadência, pois esta só ocorre se o direito não é exercido.<sup>96</sup>

No artigo seguinte, o próprio Código Civil excepciona a regra geral do artigo anterior, dispondo que se aplica à decadência o disposto nos artigos 195 e 198, inciso I, ou seja, os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais que derem causa à decadência ou não a alegarem oportunamente e a causa de impedimento ou suspensão, relativa aos incapazes de que trata o art. 3º, ou seja, aos menores de 16 anos.

Como dito, a decadência pode ser legal, ou seja, prevista em lei, ou convencional decorrente da vontade das partes.

Assim, o artigo 209 determina que é nula a renúncia a decadência legal, de forma que, interpretando-se a *contrario sensu* o dispositivo, conclui-se pela possibilidade da renúncia quando tratar-se de decadência convencional. Ou seja, “o prazo decadencial fixado em lei deve ser considerado indisponível, enquanto que as partes poderão dispor livremente sobre a decadência convencional, a ela renunciando”.<sup>97</sup>

Com efeito, como explica Nestor Duarte, esses já era o entendimento de Câmara Leal na obra “Da prescrição e da decadência”<sup>98</sup>:

“A decadência legal é irrenunciável, mas a ela pode renunciar a parte se for convencional. Esse entendimento já era manifestado por Câmara Leal, sob o argumento de que o particular não pode “derrogar os imperativos impostos pelo legislador”, mas, “ se a decadência resulta de prazos prefixados pela vontade do homem, em declaração unilateral ou convenção bilateral, nada impede a sua renúncia depois de consumada, porque quem tem poderes para estabelecer uma condição ao exercício do direito também o tem para revogar essa condição”<sup>99</sup>

Nesse passo, há outra grande diferença entre a decadência legal e a convencional. Na medida em que a primeira deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 210, do CC), a segunda, a parte a quem aproveita poderá alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação (art. 211, CC).

---

<sup>96</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Prescrição e Decadência**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 251.

<sup>97</sup> MENKE, Fabiano. **Comentários ao Código Civil: Direito Privado e Contemporâneo**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 346.

<sup>98</sup> LEAL, Câmara, atualizada por José de Aguiar Dias. **Da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 101.

<sup>99</sup> DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência.**, 13. ed. São Paulo: Manole, 2019, p. 144.



### 6.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A distinção entre prescrição e decadência foi objeto de muitos estudos e investigações doutrinárias e jurisprudenciais durante muitos anos.

Assim, Agnelo Amorim Filho, buscou identificar um critério dotado de bases científicas para distinguir esses institutos, bem como para detectar as chamadas ações imprescritíveis.

Nesse sentido, Alessandra Mizuta<sup>100</sup>, estudando os ensinamentos desse ilustre doutrinador que buscou estabelecer de forma técnica e objetiva as diferenças entre prescrição e decadência elaborou o seguinte quadro, em conformidade com o exposto previamente nesse trabalho sobre esses institutos:

PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Direito a uma prestação (pessoais e reais)	Direito potestativo
Direitos suscetíveis de lesão ou violação	Não suscetíveis de lesão
Pretensão	Sujeição
Ação condenatória	Ação constitutiva
Cessa a eficácia da pretensão	Extingue o direito

Contudo, cabe pontuar também outras diferenças quanto aos prazos.

Ao contrário dos prazos prescricionais, os prazos decadenciais, em regra, não se sujeitam as causas de suspensão ou interrupção, com exceção às disposições legais em contrário, como por exemplo, os direitos de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, previstos no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, se o prazo prescricional possui seu termo final em dia não útil, prorroga-se para o primeiro dia útil. Contudo, o prazo decadencial que finda em um domingo, por exemplo, não admite prorrogação.

Em outras palavras, existem três principais critérios de distinção: (i) a natureza do direito perdido; (ii) o marco inicial do curso temporal e; (iii) tipo de ação que teria assegurado o direito.

<sup>100</sup> MIZUTA, Alessandra, **A distinção entre a prescrição e a decadência, pelos critérios objetivos de Agnelo Amorim Filho**. Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, v.1, n. 5, 2013. Disponível em <<https://ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3062/1756>>. Acesso em 25 de jun. de 2019.

A distinção fica mais clara quando exemplificada com situações do dia a dia.

Se A conduzindo com imprudência seu carro, cruza a via preferencial e colide com o veículo de B, estar-se-á diante de um prazo de um prazo prescricional. Isso porque, com a colisão, nasceu para B a pretensão de exigir uma indenização, ou seja, uma prestação de dar. Se A não arcar, B poderá buscar em juízo seu direito, por meio de uma ação condenatória.<sup>101</sup>

Diferente é o caso de um contratante que visa anular algum negócio celebrado em estado de perigo, pois seu direito não depende da prestação de outrem. Este permanece na expectativa de vir a ter a relação jurídica anulada, o chamado estado de sujeição. Uma vez que o contratante celebrou negócio jurídico contra sua vontade, não busca o cumprimento de qualquer prestação, mas sim a anulação da relação jurídica, por meio de uma ação constitutiva negativa.<sup>102</sup>

Cumpra ressaltar também que se admite renúncia da prescrição, enquanto não se admite renúncia da decadência legal.

Nesse sentido, Marquesi explica: “o causador do dano do veículo que pode sofrer ação indenizatória no prazo de três anos, pode abrir mão desse prazo e pagar a dívida no quarto ano, por exemplo”, enquanto o “locador não pode renunciar ao prazo de seis meses previsto na ação renovatório e reduzi-lo para um mês apenas”.<sup>103</sup>

Assim, apesar de ambos os institutos consistirem em fontes de extinção de direitos e decorrerem da inércia dos titulares possuem profundas diferenças que influem diretamente, caso a caso, no cotidiano do operador do direito.

---

<sup>101</sup>MARQUESI, Roberto Wagner, **Prescrição e decadência: Traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil**, Revista de Direito Privado da UEL, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado)>. Acesso em 25 de jun. de 2019.

<sup>102</sup>MARQUESI, Roberto Wagner. *Ibidem*.

<sup>103</sup>MARQUESI, Roberto Wagner. *Ibidem*.

## **7 REFLEXOS DO REGIME DAS INCAPACIDADES INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

A Lei 13.146/15 é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º), por possuir status constitucional, promoveu profundas alterações na legislação infraconstitucional, notadamente quanto ao regime de (in)capacidades.

Por um lado, ao determinar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6) e assegurar o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com os demais indivíduos (art. 84) buscou garantir a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, bem como a independência pessoal e a plena e efetiva participação na sociedade.

Contudo, em que pesem os avanços realizados para proporcionar a inclusão das pessoas com deficiência, muitos doutrinadores discutem se esse intuito emancipador do Estatuto acarretou uma perigosa desproteção desses indivíduos, principalmente quanto à fluência dos prazos prescricionais e decadenciais.

Isso porque, o art. 198, inciso I, do Código Civil prevê que não correrá a prescrição contra os incapazes do art. 3, agora representados somente pelos menores de 16 anos, não havendo qualquer menção às pessoas com deficiência intelectual.

Esse raciocínio também se aplica à decadência, de acordo com o art. 208, do mesmo diploma.

Muitas questões foram levantadas em torno do assunto, uma vez que para alguns soa ilógico que um indivíduo com 15 anos seja destinatário da proteção prevista no art. 198, I, do Código Civil, enquanto uma pessoa que sofra do mal de Alzheimer ou esteja em coma hospitalar não receba qualquer acolhimento nesse sentido.

Como explicam Silva e Souza (2017), levantou-se a seguinte indagação: o maior de idade ou emancipado sujeita-se à prescrição ainda que seja desprovido de discernimento?<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup> SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: discernimento da pessoa humana e sua relevância para o regime jurídico da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 103.

Para responder essa dúvida, ressaltam que a regra constante no art. 121, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa de que determina que prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência talvez pudesse ser o bastante para responder essa indagação, porém, na realidade não é o que ocorre por diversas razões, dentre elas a excessiva e desproporcional proteção dos chamados “vulneráveis” e as intenções da Lei n. 13.146/2015:

A primeira, de ordem metodológica, consiste no problema de se defenderem interpretações “a todo custo” em prol da pessoa com deficiência, transformando-se essa categoria em um super-status, um espaço de proteção desmensurada e, portanto, assistemática. Desse mal já padece, por exemplo, o direito do consumidor, como crítica autorizada doutrina. Além disso, não se sabe sequer se a prescrição é um fenômeno contra o qual essas pessoas devam ser protegidas. Como mencionado, no direito atual ainda se busca um motivo que explique se até mesmo outros vulneráveis como os menores impúberes, precisam desse tipo de proteção. Mais ainda, não há certeza nem mesmo quanto ao nível de proteção que a Lei n. 13.146/2015 pretendeu conferir às pessoas com deficiência mental, já que as desprotegeu quanto retirou delas o estatuto da incapacidade civil.<sup>105</sup>

A controvérsia reside, como dito, em entender como a alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil, ou seja, do rol dos absolutamente e relativamente incapazes influenciou nas hipóteses que impedem ou suspendem a prescrição.

Para Santos (2016), os preceitos da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não impunham uma alteração tão drástica porque mesmo com a antiga redação do Código Civil, a deficiência em si não desqualificava a capacidade plena dos indivíduos.<sup>106</sup>

Assim, de acordo com doutrinador, o que tornava a pessoa absolutamente incapaz era a ausência de discernimento para prática dos atos da vida civil, a qual resultasse de deficiência. De forma que, a deficiência que não afetasse o discernimento não ocasionava o reconhecimento da incapacidade absoluta. Da mesma forma, o que

---

<sup>105</sup> SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: discernimento da pessoa humana e sua relevância para o regime jurídico da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 103.

<sup>106</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva. **Prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência após a promulgação da Lei n. 13.146/15: uma análise constitucional**. Jus.com. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoascom-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>>. Acesso em 13 de jul. de 2019.

enquadrava o indivíduo como relativamente incapaz, era a redução do discernimento eventualmente causada pela enfermidade ou doença mental.<sup>107</sup>

Nesse sentido, o autor defende que:

Bastaria a revogação do art. 4º, III, do Código Civil para que ele se tornasse compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O legislador ordinário, todavia, foi mais longe para excluir dos elencos de pessoas doravante incapazes – seja absoluta ou relativamente – aquelas que, por qualquer razão, não tenham discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil, seja qual for o seu grau de intensidade. Justamente neste ponto, a ânsia de afastar qualquer restrição que pudesse colocar as pessoas com deficiência em um patamar inferior às demais em relação à capacidade civil, sempre em nome da igualdade, a lei acabou por desamparar aqueles que necessitavam de sua proteção, especialmente no que toca a prescrição.<sup>108</sup>

Ressalta que é difícil compreender o sentido do novo regime jurídico, tendo em vista que, ao mesmo tempo que retirou do rol dos incapazes os indivíduos sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, assegurando a capacidade plena em igualdade com as demais pessoas, reconheceu, ao instituir a tomada de decisão apoiada e permitir a curatela em situações extraordinárias, que, muitas vezes, essas pessoas necessitam de intervenção ou auxílio alheio para a prática dos atos jurídicos.<sup>109</sup>

Explica que a Convenção e o Estatuto “buscaram, a um só tempo, afastar em relação aos indivíduos com deficiência, as restrições decorrentes da incapacidade”, mas mantendo e implementando medidas de salvaguardas aos que possuem deficiência que afete a capacidade de discernimento. No entanto, essas restrições, muitas vezes tinham a finalidade de proteger essas pessoas:

Atualmente, não figurando mais essas pessoas desprovidas de discernimento no rol dos absolutamente incapazes, o prazo prescricional fluiria normalmente em seu desfavor, ainda que estiverem submetidas a um regime de curatela ou de tomada de decisão apoiada. [...]. Em síntese, esses indivíduos ver-se-iam em uma situação mais gravosa, portanto, mesmo com a interferência alheia na formação ou exteriorização de sua vontade, não estariam protegidos contra a prescrição, ao contrário do que ocorria anteriormente. [...] Em outros

---

<sup>107</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva. **Prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência após a promulgação da Lei n. 13.146/15**: uma análise constitucional. Jus.com. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoascom-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>>. Acesso em 13 de jul. de 2019.

<sup>108</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva. *Ibidem*.

<sup>109</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva. *Ibidem*.

termos, não há como admitir que se exija de alguém sem discernimento jurídico algum a defesa de seus direitos, sob pena de ter as respectivas pretensões fulminadas pela prescrição.<sup>110</sup>

Pela redação do artigo 4.4 da Convenção<sup>111</sup> e artigo 121 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>112</sup> fica clara a preocupação no sentido de impedir que as motivações decorrentes da promulgação do Estatuto diminuam a esfera de proteção das pessoas com deficiência, quando o âmbito de proteção das normas internas for mais favorável.

Nesse sentido, Santos comenta que de acordo com o teor do seu art. 4.4, “uma regra geral que venha, com base em determinada interpretação da própria Convenção, a restringir ou suprimir um direito ou uma garantia das pessoas com deficiência até então existente, passa a ser inconstitucional”.<sup>113</sup>

Em suma, o doutrinador defende uma inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, uma vez que delimita garantias das pessoas com deficiência, notadamente quanto à prescrição e decadência:

É importante deixar claro que a inconstitucionalidade não reside na regra que atribuiu capacidade civil plena a todas as pessoas com deficiência, ainda que, em razão dela, não tenham discernimento para a prática dos atos da vida civil. O que é acometida de inconstitucionalidade, por desrespeito ao art. 4.4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é a supressão da norma que assegurava que contra essas pessoas desprovidas de capacidade cognitiva não correria prazo prescricional.<sup>114</sup>

Resultado do reconhecimento dessa inconstitucionalidade parcial seria o fato de não correr prazo prescricional ou decadencial contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não possuam o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.<sup>115</sup>

---

<sup>110</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva. **Prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência após a promulgação da Lei n. 13.146/15**: uma análise constitucional. Jus.com. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoascom-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>>. Acesso em 13 de jul. de 2019.

<sup>111</sup> BRASIL. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019

<sup>112</sup>BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>113</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva, op. cit.

<sup>114</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva. Ibidem.

<sup>115</sup> SANTOS, Bruno Henrique da Silva. Ibidem.

Tomazette e Araújo (2015), partilham do entendimento de que a legislação civil anterior à promulgação do Estatuto “jamais fez uma automática associação entre uma deficiência e a incapacidade civil”, tendo em vista que já considerava como regra geral a capacidade e como exceção, a incapacidade, mediante a apuração da falta de discernimento para a prática dos atos da vida civil.<sup>116</sup>

A esse entendimento se opõe Joyceanne Bezerra de Menezes:

Ainda que ambos os artigos associassem a deficiência à ausência, à redução ou à incompletude do discernimento para qualificação da incapacidade absoluta ou relativa (art. 3º, inciso II, e art. 4º, incisos II e III), faziam referência à deficiência em si. Mantinham a deficiência como uma espécie de causa da falta de discernimento, configurando-a como um critério discriminatório. Desconsidera-se que, a despeito da deficiência, a pessoa poderia ostentar alguma capacidade para exercer os atos da vida civil.<sup>117</sup>

Tomazette e Araújo classificam essa interferência legislativa como desastrosa, contemplando da pior forma possível o pressuposto igualitário do Estatuto, uma vez que desigualar as pessoas com deficiência intelectual acabava por garantir o princípio da isonomia, no sentido material, uma vez que a diferenciação estava justificada pelo caráter protetivo.<sup>118</sup>

Temem a aplicação analógica por parte dos Tribunais do artigo 198, inciso I, do Código Civil às pessoas com deficiência psíquica e intelectual, ainda que desprovido de qualquer técnica:

Estamos certos de que muitos magistrados, consternados pela injustiça da alteração, aplicarão analogicamente a suspensão da prescrição e da decadência (artigo 198) aos deficientes. Ocorre que as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição são taxativas, como se depreende das lições do maior especialista no tema que o Direito Brasileiro já conheceu – Antônio Luís da Câmara Leal. Assevera o festejado jurista: “Os intérpretes são unânimes em reconhecer que a enumeração das causas suspensivas da prescrição pelo Código é taxativa e não exemplificativa. Quer isso dizer que, sendo de direito estrito, não admitem ampliação por analogia”. O seu raciocínio é dotado de irretorquível lógica. Ora, se violado o direito, nasce a pretensão, que,

---

<sup>116</sup>TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso em 15 de jul. de 2019.

<sup>117</sup>MENEZES, Joyceanne Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e do CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 131-171, abr/jun.2017.

<sup>118</sup>TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. op. cit.

não exercida no prazo previsto, será encoberta pela prescrição (art. 189), é porque a fluência do mencionado lapso prescricional, por força de lei, é ininterrupta. Qualquer exceção a tal comando deve estar prevista em lei, pois, do contrário, a hipótese se subsumirá à regra geral (da fluência ininterrupta do prazo). O que buscamos dizer é que não há lacuna aqui a ser colmatada, porquanto, ou a fluência do prazo é ininterrupta, por força do artigo 189, ou pode ser obstada, suspensa ou interrompida, por força apenas de um dos dispositivos constantes dos artigos 197 e seguintes. Não há limbo, não há lacunas... logo, não haverá analogia.<sup>119</sup>

Repudiam, assim, a aplicação analógica do artigo 198, inciso I, do Código Civil e defendem que a incapacidade de fato nunca teve uma conotação pejorativa a justificar reformas tão profundas na legislação civil, até porque, com tais alterações corre-se o risco de gerar mais insegurança e causar prejuízo às pessoas com deficiência.

Cristiano Chaves de Farias, por sua vez, defende a adoção da teoria *contra non valentem agere non currit praescriptio*, ou seja, contra aqueles que não podem agir não fluem os prazos de prescrição, para autorizar a aplicação das causas que suspendem ou impedem a prescrição em relação aos deficientes intelectuais ou psíquicos que não podem exprimir sua vontade, baseando-se em um entendimento equitativo para afastar, em hipóteses excepcionais, a taxatividade defendida por alguns doutrinadores do art. 198, inciso I, do Código Civil:

A teoria *contra non valentem agere non currit praescriptio* (tradução: contra aqueles que não podem agir não fluem os prazos de prescrição), ou *contra non valentem*, de origem romana, propõe uma compreensão meramente exemplificativa das causas de suspensão e impedimento da prescrição, admitindo outras hipóteses paralisantes do lapso temporal baseadas em fortuitos ou em causas que, embora não previstas em lei, obstam o exercício da pretensão do titular.

O seu fundamento é ético: um prazo prescricional não pode correr contra aquele que está incapacitado de agir, mesmo não havendo previsão legal para a suspensão ou interrupção do prazo. Trata-se de uma compreensão equitativa, e não legalista, das hipóteses de suspensão e de interrupção dos prazos extintivos. [...] Apesar do sistema jurídico brasileiro também sugerir que as causas de suspensão e interrupção da prescrição são taxativas, especialmente por questões de segurança jurídica; entendo ser possível o uso da teoria *contra non valentem* em casos especiais, com fundamento em algum fortuito, não imaginado pelo legislador (que não é onisciente), desde que tenha retirado, por completo, do titular da pretensão a possibilidade de agir.

---

<sup>119</sup>TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso em 15 de jul. de 2019.



É uma situação casuística e episódica, excepcional, que tem como referencial a boa-fé objetiva.

Seria o caso do relativamente incapaz que não pode exprimir vontade, mas que, diante das novas regras de incapacidade emanadas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por ser relativamente incapaz e não se enquadrar na hipótese do art. 198, I, CC/02, sofre os efeitos corrosivos da prescrição.<sup>120</sup>

Em outras palavras, defende o afastamento de um critério essencialmente legalista, somente em situações excepcionais, para garantir proteção às pessoas com deficiência, sem abalar a segurança jurídica inerente aos propósitos do instituto da prescrição.

Cumpre mencionar que o referido brocardo engloba os motivos de força maior, imposições legais e impedimentos de fato para o ajuizamento da ação para justificar a não fluência dos prazos prescricionais, abarcando, como menciona Caio Mário Pereira “a suspensão da prescrição, em virtude de acontecimentos que impeçam alguém de agir”.<sup>121</sup>

Nesse sentido, Souza e Silva citam Serpa Lopes:

A regra *contra non valentem agere* inspira-se numa ideia humana, um princípio de equidade, e não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade.<sup>122</sup>

Para analisar as consequências da alteração do regime das incapacidades na fluência do prazo prescricional é importante fixar as interpretações quanto ao seu alcance, bem como identificar os principais métodos interpretativos da hermenêutica jurídica.

Quanto ao alcance das interpretações pode-se classificar em: (i) declarativo, “partindo do pressuposto de que o sentido da norma cabe em seu enunciado”; (ii) restritivo que “ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal” ; e (iii) extensivo “que amplia o sentido da norma para além do

---

<sup>120</sup>Disponível na rede social de Cristiano Chaves de Farias <<https://www.facebook.com/cristianochavesfarias/>>. Acesso em 5 de maio de 2019.

<sup>121</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 560.

<sup>122</sup> SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: discernimento da pessoa humana e sua relevância para o regime jurídico da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 130.

contido em sua letra”, uma vez que o legislador não é onisciente e não consegue prever todas as hipóteses existentes.<sup>123</sup>

Por sua vez, destacam-se como métodos interpretativos: (i) gramatical; (ii) sistemático; (iii) histórico; e (iv) teleológico.

Pela interpretação gramatical, também chamada de filológica ou literal, de acordo com os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Junior, “parte-se do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma”.<sup>124</sup>

Assim, tendo em vista que esse método “busca fixar o sentido literal da norma jurídica”<sup>125</sup>, a consequência de sua adoção é interpretar que a prescrição corre contra as pessoas com deficiência que não podem exprimir sua vontade.

Terezinha de Jesus Souza Signorini<sup>126</sup> entende esse raciocínio como absurdo, violando o princípio constitucional da isonomia e a sistemática do próprio Código Civil. A autora cita Alberto Marques dos Santos que, em sua obra Regras Científicas da Hermenêutica, indica a 1ª regra da hermenêutica: “é incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo”.

Nesse sentido esclarece:

Por interpretação que conduz ao incongruente, Alberto Marques Santos traz dois exemplos que se encaixam perfeitamente na situação: aquela que conduz a um resultado irrazoável, impossível, ou contrário à lógica; e aquela que conduz à iniquidade.

Ora, se há pessoas que possuem limitações cognitivas ao extremo de não poderem exprimir sua vontade, seria contrário à lógica concluir que elas têm condições de interromper os prazos prescricionais. Estabelecer os efeitos da prescrição àqueles que não podem interrompê-la é uma interpretação absurda que deve ser afastada.

Ainda, a interpretação gramatical das alterações legislativas também conduz a iniquidade, pois possibilita que, com a publicação do EPD, o prazo prescricional flua contra um adulto em coma profundo ou em estado vegetativo permanente, mas não contra um adolescente saudável

<sup>123</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 256.

<sup>124</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 240.

<sup>125</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica jurídica - Coleção Saberes do Direito**, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

<sup>126</sup> SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza, **Estudo nº 02/18 CAOP CFTS – Repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) nos institutos da prescrição e decadência.**, 2018. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18\\_Estudo0218\\_Repercussoes\\_EPDLei1314615\\_nosinstitutosdaprescricaoedecadencia1.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18_Estudo0218_Repercussoes_EPDLei1314615_nosinstitutosdaprescricaoedecadencia1.pdf)> Acesso em 21 de jul. de 2019.

de 15 (quinze) anos, por exemplo. É evidente que o primeiro grupo de pessoas está em vulnerabilidade.<sup>127</sup>

Por sua vez, a interpretação sistemática “consiste em referir o texto ao contexto normativo de que faz parte, correlacionando, assim, a norma ao sistema do inteiro ordenamento jurídico e até de outros sistemas paralelos”<sup>128</sup>.

Esse método de interpretação tem relação direta com o princípio mencionado por Cristiano Chaves: *contra non valentem agere non currit praescriptio*.

Com efeito, a promulgação do Estatuto que reconheceu exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, alterando a redação do art. 3 do Código Civil para afastar a relação entre a incapacidade absoluta e a deficiência, influenciou diretamente na regra protetiva de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais.

Com isso, como explica Terezinha de Jesus Souza Signorini, buscou-se a igualdade material, ao tratar desiguais desigualmente, aplicando o princípio da isonomia:

Compreende-se, pois, que a hermenêutica sistemática revela que o EPD não projetou retirar do conteúdo do art. 198, inc. I, do CC a tutela daqueles que não podem exprimir sua vontade – dentre eles pessoas com deficiência mental que possuem severo comprometimento cognitivo -, sob pena de se desestabilizar a harmonia do CC com a CF e gerar resultado absurdo ao ordenamento jurídico nacional.<sup>129</sup>

Ou seja, de acordo com a interpretação sistemática, não se pode considerar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou retirar aqueles que não podem exprimir sua vontade da proteção do artigo 198, inciso I do Código Civil.

A adoção do método histórico consiste na análise dos “precedentes normativos, isto é, de normas que vigoraram no passado e que antecederam à nova disciplina para, por comparação, entender os motivos condicionantes de sua gênese”<sup>130</sup>.

<sup>127</sup>SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. *Ibidem*.

<sup>128</sup>SOARES, Ricardo Maurício Freire. *op. cit.*, p. 32.

<sup>129</sup>SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza, **Estudo nº 02/18 CAOP CFTS – Repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) nos institutos da prescrição e decadência.**, 2018. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18\\_Estudo0218\\_Repercussoes\\_EPDLei1314615\\_nosinstitutosdaprescricaoedecadencia1.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18_Estudo0218_Repercussoes_EPDLei1314615_nosinstitutosdaprescricaoedecadencia1.pdf)>. Acesso em 21 de jul. de 2019.

<sup>130</sup>FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 249.

Por seu turno, a interpretação teleológica consiste em atribuir uma finalidade às normas, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum (art. 5, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, é a lição de Tercio Sampaio Ferraz Junior:

O pressuposto e, ao mesmo tempo, a regra básica dos métodos teleológicos é de que sempre é possível atribuir um propósito às normas. De fato, isso nem sempre é claro e muitas vezes nos levaria a perplexidades. Existem normas costumeiras para as quais é difícil encontrar propósitos e finalidades. O longo uso com o sentimento da obrigatoriedade instaura uma rede de disciplinas sem que possamos encontrar nelas alguma intenção. Apesar disso, para obter a neutralização da carga emocional, é preciso encontrar essas finalidades ou, ao menos, postulá-las. [...] As expressões *fins sociais* e *bem comum* [constantes no art. 5, da LIND] são entendidas como sínteses éticas da vida em comunidade. Sua menção pressupõe uma unidade de objetivos do comportamento social do homem. Os “fins sociais” são ditos *do direito*. Postula-se que a ordem jurídica, em sua totalidade, seja sempre um conjunto de preceitos para a realização da sociabilidade humana. Faz-se mister assim encontrar nas leis, nas constituições, nos decretos, em todas as manifestações normativas seu *telos* (fim), que não pode jamais ser anti-social. Já o “bem comum” postula uma exigência que se faz à própria sociabilidade. Isto é, não se trata de um fim do direito, mas da própria vida social.<sup>131</sup>

Interpretar as alterações por esse método hermenêutico implica em analisar o caráter substancialmente inclusivo e protetivo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de valorizar a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa com deficiência e estabelecer mecanismos de salvaguardas para garantir a proteção quando necessário.

O intento da Convenção fica claro ao determinar que nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado (artigo 4.4).

Ademais, o Estatuto determina também que prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência (art. 121, parágrafo único).

Nesse sentido, defende Terezinha de Jesus Souza Signorini:

Ora, se a base de fundamentação do EPD é a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, depreende-se que o obstáculo de alteração

---

<sup>131</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 252.

menos propícia está implícito à finalidade do Estatuto. Ou seja, o EPD só poderia, em tese, trazer alterações no sistema jurídico para beneficiar, e nunca prejudicar, à realização dos direitos das pessoas com deficiência.

Nessa ordem de ideias, acredita-se que é defeso utilizar uma interpretação que prejudique as pessoas com deficiência; sendo exatamente essa a consequência negativa da hermenêutica gramatical/declarativa proposta pela corrente jurisprudencial majoritária, uma vez que o instituto da suspensão da prescrição constitui ferramenta de salvaguarda de direitos, a ser aplicado quando, excepcionalmente, o indivíduo não puder exprimir sua vontade por força de condição limitante provocada pela deficiência mental. [...].

Ante o exposto, entende-se que a mais adequada hermenêutica teleológica do EPD indica que nunca foi a sua pretensão prejudicar os direitos das pessoas com deficiência. Apreender que a publicação do Estatuto promoveu o decurso do prazo prescricional e decadencial em qualquer situação que envolve pessoa com deficiência, até mesmo aquelas que sofrem de incapacidade para se expressar, é ir de encontro às finalidades protetivas do texto normativo.<sup>132</sup>

Em suma, a autora defende a interpretação extensiva do art. 198, inciso I, do Código Civil, tendo em vista que o alcance ampliativo da norma é mais nivelado com a finalidade do Estatuto da Pessoa com deficiência (interpretação teleológica) bem como com o sistema do Código Civil (interpretação sistemática).<sup>133</sup>

Alinha-se à posição da autora, com a ressalva de que não se desconhece a corrente doutrinária no sentido da impossibilidade da interpretação extensiva do mencionado artigo, tendo em vista que constitui uma exceção à fluência do prazo prescricional.

Contudo, entende-se possível adotar esse posicionamento quando tratar-se de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que não possuam o necessário discernimento para a prática de certos atos, pois emprega-se com o intuito de proteger vulnerável.

Assim, a defendida taxatividade do rol do artigo 198, inciso I, do Código Civil não impede a aplicação do brocardo *contra non valentem agere non currit praescriptio*, tendo em vista que “essa taxatividade há de ser ressignificada para abranger o próprio princípio justificador de boa parte das causas ali elencadas”<sup>134</sup>. Evidentemente, sempre

<sup>132</sup>SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza, **Estudo nº 02/18 CAOP CFTS – Repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) nos institutos da prescrição e decadência.**, 2018. Disponível

em:<[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18\\_Estudo0218\\_Repercussoes\\_EPDLi1314615\\_nosinstitutosdaprescricaoedecadencial.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18_Estudo0218_Repercussoes_EPDLi1314615_nosinstitutosdaprescricaoedecadencial.pdf). Acesso em 21 de jul. de 2019.

<sup>133</sup>SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. *Ibidem*.

<sup>134</sup>SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: discernimento da pessoa humana e sua relevância para o regime jurídico da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 130.

ponderando as circunstâncias do caso concreto, verificado “se o titular da pretensão se encontrava ou não impedido de exercê-la”<sup>135</sup>.

Nesse sentido, ensina Flávio Tartuce:

Regra importante que deve ser captada é que as normas de exceção ou *normas excepcionais* não admitem analogia ou interpretação extensiva. Entre essas podem ser citadas as normas que restringem a autonomia privada que, do mesmo modo não admitem socorro a tais artificios, salvo para proteger vulnerável ou um valor fundamental. A exemplificar, imagine-se que um pai quer hipotecar um imóvel em favor de um de seus filhos. Para tanto, haverá necessidade de autorização dos demais filhos? A resposta é negativa, pela ausência de tal requisito previsto em lei. Na verdade, há regra que exige tal autorização para a *venda* entre pais e filhos (ascendentes e descendentes), sob pena de anulabilidade (art. 496 do CC). A norma não pode ser aplicada por analogia para a hipoteca, salvo para proteger um filho incapaz, por exemplo.<sup>136</sup>

Assim, enquanto o Projeto de Lei n. 757/2015 não é aprovado, defende-se o alcance extensivo do art. 198, inciso I, do Código Civil, empregando-se a interpretação sistemática e teleológica das normas, de forma que as pessoas com deficiência psíquica e intelectual sejam abarcadas nas causas que impedem ou suspendem a prescrição.

---

<sup>135</sup>SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA. *Ibidem*. p. 131.

<sup>136</sup>TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil: Volume Único**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 13.

## **8 PROJETO DE LEI N. 757/2015: UMA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA O ESTATUTO DA DEFICIÊNCIA.**

O Projeto de Lei do Senado nº 757/15 foi proposto com a finalidade de harmonizar os dispositivos do Código Civil, Código de Processo Civil e Estatuto das Pessoas com Deficiência, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, em como às condições para o exercício dessa capacidade, com ou sem apoio (art. 1).

A proposição, que chama a atenção por ter sido elaborada antes mesmo da vigência do Estatuto, apesar de apresentar emenda substitutiva posteriormente, reconhece a ocorrência de “gravíssima falha” que ocasionará enormes prejuízos às pessoas que, por qualquer causa, inclusive por conta de deficiência intelectual ou psíquica, tenham discernimento mental reduzido ou não tenham plena capacidade de manifestar sua própria vontade.<sup>137</sup>

Em suma, o projeto pretende sanar equívocos e corrigir falhas e inconsistências legislativas que poderão deixar esses indivíduos juridicamente desprotegidos. Assim, busca cumprir o estabelecido no artigo 12.3, da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que determina que os Estados Parte tomarão medidas apropriadas para prover o apoio que essas pessoas necessitarem no exercício da sua capacidade legal.

No primeiro momento, o texto inicial do projeto elaborado pelos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, propunha, dentre outras alterações, o acréscimo aos absolutamente incapazes, ou seja, ao rol do artigo 3º, do Código Civil dos que “por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e a modificação do inciso II, do artigo 4º que trata dos relativamente incapazes para “os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido”.

Para justificar essa proposição, os Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, no texto inicial do referido projeto, ressaltam:

---

<sup>137</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 757, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em 19 de out. De 2019.

É importante lembrar que pessoas sem discernimento não se confundem com as pessoas que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (texto proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao inciso III do art. 4º do Código Civil). Essas últimas envolvem casos de pessoas que, embora possam ter pleno discernimento, estão impossibilitadas de expressar sua vontade por algum motivo de saúde, a exemplo de um estado de coma hospitalar. Nesses casos, a pessoa não tem condição alguma de exprimir sua vontade, de maneira que jamais poderia ser considerada relativamente incapaz, dada a sua impossibilidade de praticar atos da vida civil sob assistência. Por essa razão, essas pessoas devem ser consideradas absolutamente incapazes, como sucede atualmente, para que possam ser representadas na defesa de seus interesses.<sup>138</sup>

Posteriormente, a versão substitutiva elaborada pelo Senador Telmário Mota, propôs a alteração do artigo 3º, do Código Civil para manter os menores de 16 anos e incluir “os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Para o artigo 4º, tratando dos relativamente incapazes propôs “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que tenham o discernimento reduzido de forma relevante, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial”.

Assim, apontou o Senador Telmário sobre o projeto de lei:

Somos da opinião de que o PLS nº 757, de 2015, é altamente meritório. Ele vem a corrigir temeroso equívoco trazido, essencialmente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, na tentativa de empoderar e respeitar as pessoas com deficiência, criou solução legislativa que deixará à própria sorte aqueles que, com deficiência ou não, se mostrarem incapazes de executar certos atos da vida civil.<sup>139</sup>

O projeto contou com o parecer favorável de Flávio Tartuce que, no entanto, ressaltou alguns pontos.

Aplaudiu a substituição da premissa dignidade-vulnerabilidade em prol das pessoas com deficiência para a adoção da dignidade-igualdade ou dignidade-inclusão

---

<sup>138</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 757, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em 19 de out. de 2019.

<sup>139</sup>BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 757, de 2015. Ibidem.



presente no Estatuto. Contudo, reconheceu que a mudança se deu de forma equivocada e generalizada, alterando substancialmente a teoria das incapacidades e desconsiderando as disposições do Código de Processo Civil:

Aqui, nos parece, houve um equívoco na elaboração do EPD, pois pensou-se na pessoa com deficiência, mas foram esquecidas muitas outras situações, que não são propriamente de deficientes, mas de outros sujeitos que não têm qualquer condição de exprimir a vontade. Podem ser citadas, nesse contexto, as pessoas portadoras de mal de Alzheimer, as que se encontram em coma profundo – sem qualquer condição de exprimir sua vontade – e aquelas que têm psicopatias graves, não necessariamente deficientes.<sup>140</sup>

O doutrinador concorda com as alterações propostas para o artigo 3º do Código Civil, com a ressalva de que no inciso III, sugere-se que conste “os que, por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir sua vontade”. Isso porque, ainda que o termo “mesmo por causa transitória” englobe as causas definitivas, a alteração da redação não deixa qualquer margem para discussão ou debate prático.<sup>141</sup>

Quanto ao artigo 4º, do Código Civil, Tartuce entende que a melhor solução é não alterar o comando, mantendo a redação como está:

Incluir menção a pessoas que tenham discernimento reduzido pode causar confusão, especialmente ao que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto às pessoas por ele abrangidas, o que representaria um retrocesso e uma agressão aos princípios da Convenção de Nova York, que tem força de Emenda à Constituição. Assim, com o devido respeito, não se filia a uma ou outra proposição, devendo a norma ser conservada como vige neste momento. Eventualmente, em casos em que a pessoa com deficiência não tem condição alguma de exprimir sua vontade, o seu correto enquadramento deve estar no rol dos absolutamente incapazes, conforme ora se propõe.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup>TARTUCE, Flávio. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015**: Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&ts=1571776625311&disposition=inline>> Acesso em 19 de out. de 2019.

<sup>141</sup>TARTUCE, Flávio. *Ibidem*.

<sup>142</sup>TARTUCE, Flávio. *Ibidem*.

Ressalta, também, que é favorável à revogação do inciso III, do artigo 4º, do Código Civil para que o conteúdo passe a constar no rol do artigo 3º, de forma que, por exemplo, as pessoas em coma voltem a ser tratadas como absolutamente incapazes.<sup>143</sup>

A Senadora Lídice da Mata, por sua vez, entende que as alterações dos artigos 3º e 4º, do Código Civil pelo aludido projeto de lei, reinauguram o tratamento das pessoas com deficiência como civilmente incapazes, ainda que sob o propósito de maior proteção.

Argumenta que “as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência não decorreram de simples opção legislativa, mas da imprescindibilidade do estrito cumprimento do CIPD”, que obriga o país perante a comunidade internacional”.

Defende a ampla revisão da legislação civil para que termos como “incapacidade” e “interdição” não sejam mais utilizados por conta da carga histórica negativa que apresentam e propõe que se mantenha a redação vigente do art. 4, do Código Civil, renumere-se o parágrafo único como §1º para incluir:

§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo os apoios e salvaguardas, de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observarem o quanto segue:

I - a curatela, regulada pelos artigos 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo;

II - a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada nos artigos 1.783-A e seguintes deste Código;

III - o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista nesta e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do *caput* deste artigo outorga ao curador o poder de representação e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.”

Joyceane Bezerra de Menezes, por seu lado, assume que embora o texto da Lei n. 13.146/15 possa ser otimizado, principalmente, quanto às disposições sobre o exercício

---

<sup>143</sup>TARTUCE, Flávio. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015**: Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil. São Paulo, 2016. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&ts=1571776625311&disposition=inline>> Acesso em 19 de out. de 2019.

da capacidade civil e as medidas de salvaguardas, por tratar-se de norma de natureza constitucional, a legislação infraconstitucional deve adaptar-se ao Estatuto. Aí que nasce o desafio de jurista de realizar os entendimentos considerando o diálogo de fontes, “nunca se limitando a uma interpretação isolada que desprestigie a unidade do sistema jurídico, cujo fundamento central são os valores e princípios fundamentais”.<sup>144</sup>

Em outras palavras, as controvérsias do caso concreto nunca dependerão de norma isoladamente considerada, deve-se sempre analisar o ordenamento jurídico como um todo, com seus valores e princípios fundamentais.<sup>145</sup>

Nesse sentido, Joyceane defende que a adoção do sistema protetivo-emancipatório importa em considerar que a proteção da pessoa com deficiência deve ser realizada por meio de apoio e salvaguardas, e não pela restrição da autonomia.<sup>146</sup>

Especificamente quanto à teoria das incapacidades, a autora, ao analisar o artigo 3º, do Código Civil, considera que o Estatuto pecou pelo excesso, sendo assim, concorda com as alterações propostas pelo Projeto de Lei, mas faz algumas sugestões em relação à redação.<sup>147</sup>

Propõe que no art. 3º, inciso V, conste “os que não tenham qualquer discernimento para a prática de nenhum ato, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar”, e alteração no inciso VI para constar “os que, mesmo por causa transitória não puderem, sob qualquer forma exprimir sua vontade”, para evitar que a análise do discernimento, seja baseada apenas em face da limitação natural da pessoa e não na interação com as barreiras sociais, ressaltando que incapacidade absoluta depende de a pessoa não esboçar qualquer discernimento ou estiver completamente impossibilitada de exprimir sua vontade.<sup>148</sup>

Quanto ao rol dos relativamente incapazes, a autora também recomenda alterações. Sugere que conste no inciso II “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial realizada por

---

<sup>144</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e do CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 131-171, abr/jun.2017.

<sup>145</sup> TEPEDINO, Gustavo. Diálogos entre fontes normativas na complexidade do ordenamento (Editorial). **Revista brasileira de direito civil**, v. 5, p. 7, jun./set. 2015. Disponível em: <[https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%205%20|%20JulSet%202015&category\\_id=97&arquivo=data/revista/volume5/rbdcivil-volume-5.pdf](https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%205%20|%20JulSet%202015&category_id=97&arquivo=data/revista/volume5/rbdcivil-volume-5.pdf)>. Acesso em 29 de jul. de 2019.

<sup>146</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Ibidem*.

<sup>147</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Ibidem*.

<sup>148</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Ibidem*.

equipe multidisciplinar” e no inciso V “os que não tenham qualquer discernimento para a prática de determinados e específicos atos civis, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar”, para garantir que seja realizada uma modulação da capacidade de exercício, limitada aos atos especificados na decisão judicial, afastado, assim, sua total negação.<sup>149</sup>

A autora considera importante a alteração de “discernimento reduzido” para “qualquer discernimento”, uma vez que no primeiro caso “há a alternativa da tomada de decisão apoiada, sem necessidade de supressão ou mitigação de sua responsabilidade”.<sup>150</sup>

Por fim, alinha-se ao posicionamento assumido pela Senadora Lídice da Mata, mencionado acima, quanto à necessidade de supressão do termo interdição e daqueles que utilizam o mesmo radical.

Isso porque, tais termos remetem praticamente à uma sentença de morte civil ou efeito estigma da inutilidade e da anormalidade, bem como à uma sanção civil de natureza punitiva contra um indivíduo que não cometeu qualquer ato ilícito.<sup>151</sup>

A autora sugere, então, a substituição da nomenclatura interdição para a expressão “ação de estabelecimento de curatela”, “demanda de nomeação de curador”, como sugerido por Tartuce e a substituição do termo “interdito” por “curatelado”, bem como de “interditando”, por “curatelando”.

---

<sup>149</sup> MENEZES, Joyceanne Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e do CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 131-171, abr/jun.2017.

<sup>150</sup> MENEZES, Joyceanne Bezerra de. *Ibidem*.

<sup>151</sup> ROSENVALD, Nelson. **Curatela. Tratado de direito das famílias**. Minas Gerais: IBDFAM, 2015, p. 738.

## 8 CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência realizou inegáveis avanços em busca de conferir a esses indivíduos inclusão social, autonomia, liberdade de fazer as próprias escolhas, participação efetiva na sociedade e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

O modelo social de estrutura colocou o Estado e a sociedade em um papel ativo de eliminar as barreiras para garantir que essas pessoas tenham acesso a todos os direitos, até porque a deficiência não se resume a características individuais do ser humano, mas na falta da habilidade da sociedade em promover a inclusão.

Assim, reconheceu que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6, EPD) e assegurou o exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com os demais indivíduos (art. 84, EPD).

De forma que, para que o intuito protetivo do sistema de incapacidades não resulte em supressão da autonomia é necessário apurar caso a caso o discernimento da pessoa para a prática de determinados atos civis.

Nas hipóteses em que a pessoa não possua discernimento necessário para a prática de certos atos, baseando-se em um sistema de salvaguardas, poderá ser instituída a tomada de decisão apoiada que consiste no processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, (art. 1.783-A, do Código Civil), ou em situações excepcionais, a curatela, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, EPD).

Assim, em busca de afastar qualquer relação imediata entre a deficiência e a incapacidade, o Estatuto alterou o regime previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Agora, a única hipótese de incapacidade absoluta é dos menores de 16 anos.

Essas modificações causaram muita controvérsia, uma vez que para alguns juristas soa ilógico que um indivíduo com 15 anos seja considerado absolutamente incapaz, enquanto uma pessoa que sofra do mal de Alzheimer em estágio avançado ou esteja em coma hospitalar profundo seja considerado relativamente incapaz.

Isso influencia diretamente nos institutos da prescrição e da decadência, uma vez que a regra protetiva dos artigos 198, inciso I e 208, do Código Civil, qual seja, das causas que impedem ou suspendem a fluência desses prazos, destinam-se aos absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos.

Muitas questões acerca da interpretação da referida mudança surgiram no mundo jurídico.

Para alguns doutrinadores, a adoção dos preceitos da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência não impunham uma alteração tão drástica no regime das incapacidades, porque a redação anterior não fazia qualquer associação em si entre a deficiência e a incapacidade.

Defendem, inclusive, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, uma vez que as alterações culminaram na diminuição da esfera de proteção das pessoas com deficiência, contrariando a Convenção que possui status constitucional.

Partindo da mesma premissa, de que não era necessária uma alteração tão profunda no Código Civil, uma parte dos juristas repudia a aplicação analógica dos artigos 198, inciso I e 208 às pessoas com deficiência psíquica e intelectual, porque desprovida de qualquer técnica.

Por outro lado, outra corrente doutrinária afirma que, embora a redação anterior levasse em consideração à falta de discernimento para declarar a incapacidade, faziam referência à deficiência em si, configurando-se como um critério discriminatório.

Sustentam a aplicação da teoria *valentem agere non currit praescriptio* para afastar um critério essencialmente legalista, somente em situações excepcionais, para garantir proteção às pessoas com deficiência.

A adoção desse princípio tem ligação direta com a interpretação sistemática da hermenêutica jurídica, o que impede considerar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou retirar aqueles que não podem exprimir sua vontade da proteção do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

Além disso, por meio da interpretação teleológica deve-se analisar o caráter e a finalidade inclusiva do Estatuto, alinhado com o objetivo de valorizar a autonomia da vontade e a dignidade das pessoas com deficiência.

Sendo assim, essa corrente doutrinária defende a aplicação extensiva do artigo 198, inciso, I do Código Civil, tendo em vista que tal medida é mais coerente com a finalidade do Estatuto (interpretação teleológica) e com o sistema do Código Civil (aplicação sistemática) e consideram que a adoção de um método essencialmente gramatical é absurdo e viola o princípio constitucional da isonomia.

Por fim, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha promovido notórios avanços a esses indivíduos, em algumas circunstâncias gerou situações de insegurança.

Tais situações foram reconhecidas, antes mesmo da vigência do Estatuto, período no qual, foi elaborado o projeto de Lei n. 757/2015, que propõe a alteração de diversos dispositivos, entre os quais os artigos 3º e 4º, do Código Civil para sanar eventuais contradições e conta com parecer favorável de diversos juristas.

## 9 REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. 1.

AMARAL, Francisco, **Direito Civil: Introdução**, 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Introdução**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4ª. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011.

\_\_\_\_\_. **Novos Comentários à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD), 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor de. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.296/04**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/20122002censo.shtm>>. Acesso: 23 de jun. de 2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 5 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (2010). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008; Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/forumdebatebrasil/pdf/\(1\)%20SDB%20%20IZABEL%20MAIOR.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/forumdebatebrasil/pdf/(1)%20SDB%20%20IZABEL%20MAIOR.pdf)> Acesso em 10 de jun de 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 757, de 2015.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em 19 de out. de 2019.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, 33ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – volume 1, 28ª ed. 2011, Saraiva.

DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência.**, 13. ed. São Paulo: Manole, 2019.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o Fato e o Direito:** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

FACEBOOK. Disponível na página de Cristiano Chaves de Farias <<https://www.facebook.com/cristianochavesfarias/>>. Acesso em 5 de maio de 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, Laíssa da Costa. **Novos Comentários à Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD), 2014.

FOHRMANN, Ana Paula Barbosa e Sandra Filomena Wagner Kiefer. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e seu conceito Revolucionário da Pessoa com Deficiência**. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). 2008. *Mídia e Deficiência*. Brasília: Andi; Fundação Banco do Brasil, 2003.

FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Título do artigo. Publicado em: Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>> Acesso em 11 de jul. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONZALEZ, Flavio. **A inclusão profissional da pessoa com deficiência intelectual, 2019**. Disponível em: <<https://pagina22.com.br/2019/02/04/inclusao-profissional-da-pessoa-com-deficiencia-intelectual/>> Acesso em 19 de maio de 2019.

LANNA JÚNIOR, Mário Cleber Martins. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEAL, Antônio Luis da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. Teoria Geral do Direito Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LEME, R. S., & Fontes, S. da C. (2017). **Da integração à inclusão social:** o estatuto das pessoas com deficiência e a concretização da inclusão pelos direitos assegurados. *Revista Jurídica Da UNI7*, 14(1), 89-107. Publicado em data. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,14.1:261>. Acesso em 26 de jul. de 2019.

LOPES, Laís de Figueirêdo, **Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência: Novos Comentários**, Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014.

MARQUESI, Roberto Wagner, **Prescrição e decadência:** Traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil. *Revista de Direito Privado da UEL*, v. 1,n. 3, 2008. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado)>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

MEDEIROS, Marcelo. **Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência:** papel apresentado na oficina de alianças para o desenvolvimento inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

MENEZES, Joyceanne Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência:** impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.4.n.1, jan-jun/2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 27 de jul. de 2019.

\_\_\_\_\_. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e do CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 131-171, abr/jun.2017.

MENKE, Fabiano. **Comentários ao Código Civil:** Direito Privado e Contemporâneo, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIZIARA, Daniel Souza Campos. Interdição Judicial da Pessoa com Deficiência Intelectual. **Revista do Advogado**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Revista\\_do\\_Advogado.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Revista_do_Advogado.pdf)>. Acesso em 27 de jul de 2019.

MIZUTA, Alessandra, **A distinção entre a prescrição e a decadência, pelos critérios objetivos de Agnelo Amorim Filho**. *Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí*, v.1, n. 5, 2013. Disponível em <<https://ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3062/1756>>. Acesso em 25 de jun. de 2019.

NANNI, Giovanni Ettore, **Comentários ao Código Civil: Direito Privado e Contemporâneo**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código Civil Comentado**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. **Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil.**, v. 09, n. nº 03, Quaestio Iuris, 2016.

Organização Mundial de Saúde. **Classificação de TM e de comportamento da CID-10**. Porto Alegre: Artes Médicas.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 948-969, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31839>>. Acesso em 27 de jul de 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431839> .

ROSENVALD, Nelson. **A Prescrição no CPC/15**. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/04/07/A-Prescri%C3%A7%C3%A3o-no-CPC15>>. Acesso em 20 de set. de 2019.

SANTOS, Bruno Henrique da Silva. **Prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência após a promulgação da Lei n. 13.146/15: uma análise constitucional**. Jus.com. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoas-com-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>>. Acesso em 13 de jul. de 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência**. São Paulo: RNR, 2003.

\_\_\_\_\_. **Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental?** Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza, **Estudo nº 02/18 CAOP CFTS – Repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) nos institutos da prescrição e decadência.**, 2018. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18\\_Estudo0218\\_Repercussoes\\_EPDLLei1314615\\_nosinstitutosdaprescricaoedecadencia1.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudos/Ptc18_Estudo0218_Repercussoes_EPDLLei1314615_nosinstitutosdaprescricaoedecadencia1.pdf)> Acesso em 21 de jul. de 2019.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: discernimento da pessoa humana e sua relevância para o regime jurídico da prescrição e da decadência**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica jurídica - Coleção Saberes do Direito**, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015: Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil.** São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&ts=1571776625311&disposition=inline>> Acesso em 19 de out. de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**, 1a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena e de MORAES, Maria Cecilia Bodin. **Código Civil (LGL/2002/400) Interpretado Conforme a Constituição da República**, volume 1. 3. Ed. Rev. e atual., São Paulo: Renovar, 2014.

\_\_\_\_\_, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

\_\_\_\_\_. Diálogos entre fontes normativas na complexidade do ordenamento (Editorial). **Revista brasileira de direito civil**, v. 5, p. 7, jun./set. 2015. Disponível em: <[https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%205%20|%20JulSet%202015&category\\_id=97&arquivo=data/revista/volume5/rbdcivil-volume-5.pdf](https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%205%20|%20JulSet%202015&category_id=97&arquivo=data/revista/volume5/rbdcivil-volume-5.pdf)>. Acesso em 29 de jul. de 2019.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n.

4449, 06.09.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso em 15 de jul. de 2019.

VASCONCELOS, E. R. DE. A Prescrição e a Decadência no Código Civil. **Revista Jurídica da UNI7**, v. 7, n. 1, p. 77-90, 30 abr. 2010.